

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

Lana Maria Gonçalves Pereira

**O superendividamento da população brasileira e o mínimo existencial: uma
análise da Lei nº 14.181/2021.**

Florianópolis
2022

Lana Maria Gonçalves Pereira

O superendividamento da população brasileira e o mínimo existencial: uma análise da Lei nº 14.181/2021.

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Geyson José Gonçalves da Silva, Dr.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Pereira, Lana Maria Gonçalves

O superendividamento da população brasileira e o mínimo existencial: uma análise da Lei n° 14.181/2021. / Lana Maria Gonçalves Pereira ; orientador, Geyson José Gonçalves da Silva, 2022.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, , Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

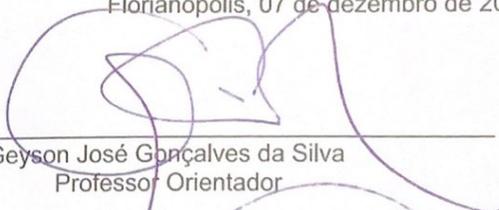
1. Direito. 2. superendividamento. 3. Direito do Consumidor. 4. mínimo existencial. 5. Lei n° 14.181/2021. I. Gonçalves da Silva, Geyson José . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

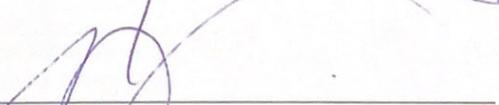
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "O superendividamento da população brasileira e o mínimo existencial: uma análise da Lei nº 14.181/2021.", elaborado pela acadêmica Lana Maria Gonçalves Pereira, defendido em 07/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10.0 (DE), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

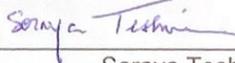
Florianópolis, 07 de dezembro de 2022



Geyson José Gonçalves da Silva
Professor Orientador



Juliana Ribeiro Goulart
Membro de Banca



Soraya Teshima
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Lana Maria Gonçalves Pereira

Matrícula: 17208029

Título do TCC: O superendividamento da população brasileira e o mínimo existencial:
uma análise da Lei nº 14.181/2021.

Orientador: Geyson José Gonçalves da Silva

Eu, Lana Maria Gonçalves Pereira, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022.

Lana Maria Gonçalves Pereira

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar eu gostaria de agradecer a mim mesma, por ter perseverado e continuado mesmo quando tudo parecia impossível, mesmo descreditando, eu consegui.

Em segundo lugar eu agradeço todas as pessoas que estiveram comigo nesse momento, eu não teria conseguido sem cada uma delas, sou grata eternamente pelo amor e a paciência, graças a vocês, não teve um minuto em que eu não tenha me sentido amparada.

Agradeço à minha mãe pelas palavras de conforto, e por todo o apoio que ela sempre me deu. Obrigada por sempre acreditar em mim independente de qualquer coisa mãe, se eu sou quem eu sou, e se eu alcancei o que eu alcancei, é graças ao esforço que você sempre fez por nós duas, a sua força inspirou a minha, eu te amo.

Agradeço a Giovanna, que esteve comigo durante todo esse processo. Obrigada por me ouvir falar da mesma coisa repetidas vezes e me confortar em cada uma delas, obrigada por me orientar, me guiar, e me ajudar, o seu apoio e seu carinho fizeram toda a diferença, tudo teria sido muito mais difícil sem você.

Agradeço minhas amigas Beatriz, Maria e Vitória por todos os abraços quentinhos, as palavras de conforto, pelo colo, pelo incentivo e por todo o amor, e a minha amiga Gabi que mesmo de longe se fez presente, nesse, e em tantos outros momentos. Agradeço ao Nico por compartilhar essa jornada comigo e por sua existência fazer com que eu me sentisse menos sozinha.

Não cabe o nome de todo mundo aqui, mas eu sou grata por cada pessoa que dedicou um pouquinho do seu tempo para me ajudar a chegar até aqui. Por cada pessoa que compartilhou esse desespero comigo, por cada pessoa que me perguntou como eu estava, por cada um que se preocupou comigo. Obrigada por tanto! Eu amo cada um de vocês!

E por fim, eu agradeço a UFSC por ter me proporcionado a experiência de saber como é vivenciar a universidade pública, não foi fácil, mas eu vou sentir muita saudade de tudo, levarei esses 5 anos (e meio) no meu coração pro resto da minha vida.

Levar a sério o direito ao mínimo existencial implica levar a sério as exigências da própria dignidade da pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p.12)

RESUMO

No presente trabalho, se propõe uma análise histórico-contextual a respeito do fenômeno do superendividamento, bem como da elaboração de um conceito de mínimo existencial como essencial para a garantia da proteção e efetivação de princípios e direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e a correlação estabelecida entre os conceitos supracitados. Para tanto, mostra-se necessária uma retomada no campo do Direito Constitucional visando elucidar o contexto de estabelecimento dos direitos do consumidor como parte de extrema importância no corpo da Constituição Federal de 1988. Pretende-se, ainda, uma análise crítica acerca da Lei n. 14.181, de 2021 e do Decreto n. 11.150, de 2022, partindo da contextualização de como ambos foram criados até seus reflexos frente à população brasileira, buscando assim uma melhor compreensão de como tais disposições normativas afetam os temas abordados, sempre levando-se em consideração o cenário brasileiro constituído sob o manto da desigualdade social e das disparidades dela decorrentes. Discute-se, sobretudo, a respeito dos retrocessos e lacunas verificados na legislação, que não somente não apresenta soluções às problemáticas encontradas, mas também demonstra ignorar a árdua realidade de parte significativa da população brasileira.

Palavras-chave: superendividamento; mínimo existencial; consumidor.

ABSTRACT

In the present work a historical-contextual analysis is proposed regarding the phenomenon of over-indebtedness, as well as the elaboration of a concept of existential minimum as essential for guaranteeing the protection and effectiveness of fundamental principles and rights such as the dignity of the human person and the correlation established between the previously mentioned concepts. Therefore it is necessary to resume the field of Constitutional Law in order to elucidate the context of establishing consumer rights as an extremely important part of the body of the Federal Constitution of 1988. A critical analysis of Law n. 14.181, of 2021 and Decree n. 11.150, of 2022, starting from the contextualization of how both were created until their reflections on the Brazilian population, thus seeking a better understanding of how such normative provisions affect the topics addressed, always taking into account the Brazilian scenario constituted under the mantle of social inequality and the resulting disparities. It discusses, above all, the setbacks and gaps found in the legislation, which not only does not present solutions to the problems encountered, but also demonstrates ignorance of the arduous reality of a significant part of the Brazilian population.

Keywords: over-indebtedness; existential minimum; consumer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEP Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
Art. Artigo
Brasilcon Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CDC Código de Defesa do Consumidor
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
INSS Instituto Nacional do Seguro Social
Nº Número
Peic Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
PL Projeto de Lei
Resp Recurso Especial
RE Recurso Extraordinário
SUS Sistema Único de Saúde
STF Supremo Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça
TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	DO SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITOS E FUNDAMENTOS	15
2.1	COMO SURTIU O SUPERENDIVIDAMENTO	16
2.2	O SUPERENDIVIDAMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO	23
2.3	O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E SEUS TIPOS	28
3	DO MÍNIMO EXISTENCIAL	34
3.1	O CONCEITO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A PARTE MATERIAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
3.2	O RISCO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM FACE AO SUPERENDIVIDAMENTO	39
4	DA LEI 14.181/21	47
4.1	BREVE SÍNTESE SOBRE SEU PROCESSO DE ELABORAÇÃO	47
4.2	OBSERVAÇÕES ACERCA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 14.181/2021 ...	50
4.3	O MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A ÓTICA DA LEI 14.181	57
4.4	CRÍTICAS AO TRATAMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	63
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
6	REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade, enquanto uma sociedade de consumo, houveram transformações que afetaram a maneira de consumir permanentemente. Com o aumento da disponibilidade de crédito, o consumo passou a ser visto enquanto uma realização pessoal, de modo que as pessoas passaram a depositar a sua felicidade no ato de consumir, o que, em médio prazo, resultou na desproporcionalidade das relações consumeristas.

Dilatada a oferta de crédito, mais classes sociais foram introduzidas ao mercado de consumo, mais pessoas tiveram a oportunidade de consumir mais e em muitos casos, consumir melhor também. A partir desse momento, houve uma transformação do que era visto enquanto uma necessidade básica, o consumo se transformou em consumismo, e a compra desenfreada e descuidada foi o caminho para que as pessoas tivessem um comprometimento de sua renda maior do que sua capacidade de pagamento, diante disso um novo fenômeno começa formar corpo diante da sociedade: o superendividamento.

O superendividamento, de maneira breve, pode ser compreendido enquanto a impossibilidade do indivíduo de pagar todas as dívidas presentes e futuras que passou a contrair em seu nome, e a preocupação com o mesmo é urgente, isso porque, além de seus efeitos serem desastrosos na vida de um indivíduo, ele viola diretamente um princípio fundamental, o da dignidade da pessoa humana, ao fulminar seu núcleo material, conhecido enquanto “mínimo existencial”.

O mínimo existencial, além de caracterizar a parte material do princípio da dignidade da pessoa humana, num viés consumerista, pode ser compreendido enquanto o valor mínimo que um indivíduo necessita para exercer uma vida digna, que atenda todas as suas necessidades básicas, sendo elas fisiológicas, sociais e também culturais. Ocorre que no Brasil, a tutela do consumidor superendividado se estabeleceu de forma tardia, apenas com a promulgação da Lei nº14.181/2021, e a questão da preservação do mínimo existencial encontra-se prejudicada, pois além de ter sido mal estabelecido pela legislação, a fixação de seu percentual posteriormente pelo Decreto 11.150/2022 terminou de minar seu significado.

Desse modo, o objetivo geral desta monografia é conceber, por meio de uma análise da Lei 14.181/21 e subsidiariamente do Decreto 11.150/22, as limitações existentes para a garantia de um mínimo existencial digno ao consumidor superendividado no Brasil. Sua justificativa se encontra na necessidade de compreender como esses consumidores de fato vem sendo tratados pelo ordenamento, os efeitos negativos do superendividamento não só num âmbito econômico e social. Assim, a presente pesquisa é realizada com a metodologia qualitativa e documental, baseada nos trabalhos de grandes nomes no âmbito consumerista, como o de Cláudia Lima Marques, Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Ingo Wolfgang Sarlet, dentre outros. Levantando-se a hipótese de que ao deixar de estabelecer em seu texto quanto seria o valor do mínimo existencial, a Lei 14.181/21 abriu espaço para sua violação, bem como permitiu que a renda mínima para viver do consumidor superendividado pudesse ser comprometida, demonstrando-se, deste modo, ineficaz quanto ao amparo legal verídico dessas pessoas.

Diante disso, a fim de compreender melhor o desenvolvimento do fenômeno do superendividamento no Brasil, como também ressaltar a importância de um mínimo existencial, o presente trabalho desenvolve uma análise, tanto desses conceitos, mas principalmente do tratamento legal deles no ordenamento brasileiro. Assim, dividido em três capítulos, traz-se em primeiro lugar o contexto do estabelecimento do superendividamento na sociedade contemporânea, para fins de compreensão de como este atingiu tamanhas proporções, traçando primeiro um contexto histórico, e depois o contexto brasileiro, para depois elucidar seu conceito e seus tipos.

No segundo capítulo é abordada toda a questão do mínimo existencial, o desenvolvimento do seu conceito enquanto intrínseco a um direito fundamental, e depois sua relação direta e inevitável com o superendividamento. Para, por fim, no último capítulo compreender como ambos são recebidos pela legislação brasileira, trazendo uma análise do texto da Lei nº 14.181/2021, a qual representou um marco histórico quanto a defesa do consumidor, e posteriormente uma análise do Decreto 11.150/2022 o qual serviu enquanto uma regulamentação da referida lei, e demarcou seu completo esvaziamento.

2 DO SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Com a sedimentação da sociedade contemporânea enquanto uma sociedade de consumo, pode-se observar a emergência do consumismo enquanto uma das características da pós-modernidade – também denominada de modernidade líquida, como já designado por Bauman –, o que resultou na estruturação do poder de compra como uma forma de realização pessoal, instituindo no imaginário coletivo o ideário de que quanto mais se compra, mais feliz e realizado se torna o indivíduo. Resumidamente, pode-se dizer que dessa maneira, conforme a sociedade de consumo passou a avançar, progressivamente passou a acompanhar a oferta de crédito, visando se adequar a essa nova maneira de comprar e às relações de compra e venda como um todo. Consolidando, dessa forma, o mercado (em termos de oferta e demanda) como atualmente se conhece: uma produção cada vez mais acelerada e com produtos mais efêmeros, dando espaço à obsolescência.

Como consequência desse crescimento desenfreado e desigual, depara-se com a desproporcionalidade das relações de consumo. Isso porque notadamente a oferta de crédito não acompanhou, de maneira equilibrada, o comprometimento de renda dos consumidores, situação que - em termos simples - veio a culminar em dívidas de consumo maiores do que a capacidade de adimplemento. A partir dessa equação disfuncional, emerge o conceito do superendividamento, que se propõe ser estudado, neste trabalho, como responsável pelo comprometimento do mínimo existencial.

De forma geral, portanto, neste capítulo pretende-se trazer um aprofundamento do superendividamento enquanto conceito, analisando-se o modo como este se estrutura na sociedade, suas bases, espécies e por fim, a proporção que vem adquirindo enquanto fenômeno evidentemente problemático para a sociedade de consumo, para assim compreender e fundamentar-se a necessidade de uma proteção jurídica adequada frente às explícitas violações que provoca ao mínimo existencial.

2.1 COMO SURTIU O SUPERENDIVIDAMENTO

Inicialmente, entende-se possível conceituar o superendividamento enquanto a impossibilidade do indivíduo de pagar todas as dívidas presentes e futuras que passou a contrair em seu nome. Entretanto, faz-se necessária uma melhor análise, em termos de contexto histórico, a fim de propriamente entender como se deu o surgimento desse fenômeno e seus desdobramentos em termos práticos e atuais.

O inadimplemento, por si só, não se compreende enquanto uma ação isolada e recente. Por essa lógica, o endividamento se faz presente no cotidiano social praticamente desde que as atividades comerciais passam a ser exploradas pelo homem. E justamente para acompanhar o desenfreado ritmo das produções e demais demandas, a moldagem das leis e dos próprios cenários jurídicos passou a se fazer cada vez mais necessária, suprimindo lacunas e alterando os mais diversos entendimentos, ao passo em que iam se percebendo ultrapassados ao longo do avanço social.

Torna-se praticamente inviável trabalhar o direito do consumidor sem que seja feita uma análise aliada ao direito das obrigações. Isso porque se mostram significativos os registros históricos que demonstram a estreita relação consumerista ao direito obrigacional. Isso porque o inadimplemento de dívidas conhecidamente já veio a ter como consequência penalidades extremamente drásticas, que adentravam na esfera da tortura e de demais práticas desumanas.

O direito romano, por exemplo, previa o *nexum*, um dos mais antigos registros de contrato, que fora intentado para funcionar basicamente como um empréstimo, e “tornou-se, depois, em Roma, um processo para criar quaisquer obrigações em dinheiro”. De forma superficial, pode-se imaginar que a criação desse mecanismo utilizado como exemplo serviria para trazer mais segurança jurídica às operações de venda da época; contudo, justamente nesse momento histórico subsistem registros de que o *nexum* teria, como utilidade prática principal, a vinculação do devedor a penas corporais em face ao inadimplemento da dívida contratual que outrora contraiu

Por óbvio, as dívidas “contraídas” à época diziam respeito a práticas escravistas e fundadas em parâmetros estabelecidos pela desigualdade social já vertente à época. Isso, pois “(...) por esta ligação contratual, caso o devedor não cumprisse o convencionado, ele era convertido em escravo ou respondia pela dívida com o seu

próprio corpo”. Contudo, tais situações ainda servem de exemplo a fim de fundamentar a necessidade da constante evolução do direito no sentido de fomentar a proteção ao consumidor que, mesmo na qualidade de devedor, ainda deve ser tratado como sujeito de direitos.

O contexto histórico, ainda que simplificado, se mostra necessário ao passo em que - novamente como exemplo - até pouquíssimo tempo atrás, se mostrava presente a modalidade de prisão civil por dívida. Com o advento da Constituição Federal, promulgada somente no ano de 1988, e mais precisamente em seu art. 5º, inciso LXVII, estabeleceu-se que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Atualmente, até mesmo a prisão da figura do depositário infiel se mostra ultrapassada e já superada pela jurisprudência, como pacificou o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n. 25.

Como há de se ressaltar, o ato de consumir é inerente à sociedade desde seus primórdios; todavia, nota-se que o estabelecimento da revolução industrial (enquanto fenômeno estudado nos séculos XVIII e XIX) acabou por provocar uma “intensificação das relações de massa como incremento na mecanização para produção em larga escala e o aumento da oferta de produtos e serviços, o que gerou novas formas de contratação” (MACHADO, 2016), intensificação essa que se entende como responsável por uma transição integral das relações de consumo – o consumo passando a assumir o papel de cerne e propósito de toda a produção. Ainda assim, percebe-se que principalmente após os efeitos causados pela segunda guerra mundial, com a globalização econômica (a qual impactou todo o conceito de autonomia privada), é que a sociedade transformou-se em uma sociedade de consumo propriamente dita. Desse modo, assim como sintetizado por Wilson Pantoja Machado (2016):

Com efeito, o crescimento desenfreado da produção em larga escala e o evidente distanciamento das relações interpessoais entre fornecedor e consumidor foram fatores que demarcaram o crescimento da relação consumerista durante as décadas pós Segunda Guerra Mundial, o que apontou sobremaneira para a contratação de produtos e serviços em massa, com a facilitação da adesão do consumidor. Somou-se a este fator a estabilização das moedas, abertura comercial, incentivo governamental ao crédito, forte apelo publicitário e ainda fatores variáveis como crises econômicas, desemprego, morte ou doença familiar, o que deu início, pois, ao crescimento do fenômeno que hoje se encontra

presente em todas as economias desenvolvidas ou em desenvolvimento no modo de produção capitalista. (p.4)

Embora não seja inteligível conceituar fácil e precisamente o que de fato é a sociedade de consumo, uma vez que “o termo sociedade de consumo vem frequentemente associado a outros conceitos como sociedade de consumidores, cultura de consumo, cultura de consumidores e consumismo, que são, na maioria das vezes, usados como sinônimos uns dos outros.” (MARQUES, 2014), tal denominação possui características próprias que a distinguem das anteriores configurações de sociedade, destacando-a como um novo tipo de sistema social.

A sociedade de consumo, a qual também pode ser compreendida como um fenômeno contemporâneo, vinculada à possibilidade - quase infinita - de produção de bens e serviços, proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico experimentado nas últimas décadas, rompe com as configurações de sociedade anteriormente existentes ao ressignificar o ato, o propósito e a maneira de se consumir. Nela, o consumo e a produção, seguindo as tendências do modo de produção capitalista e adotando um modelo de massas (ou seja, de larga escala), deixam de se preocupar propriamente com a oferta de produtos para buscar a satisfação do consumidor, assim como explicado por Geyson Gonçalves:

A construção deste modelo passou pela superação do modelo capitalista tradicional (industrial, produtivista), em que a promessa de segurança a longo prazo foi substituída pela busca incessante da satisfação imediata dos desejos (sempre crescentes). Se no modelo capitalista industrial os bens eram produzidos para satisfazerem as necessidades e serem duráveis, o capitalismo em tempos de consumismo produz bens que prometem a satisfação de desejos (e não necessidades) e de forma urgente. (p. 67 - 68)

Pode-se dizer, assim, que dentro da sociedade de consumidores são criadas novas necessidades, as quais passam a ser tão importantes para as pessoas quanto as de subsistência, cenário que se desenrola e acaba por desenvolver sensações coletivas de desconforto - provocando, assim, o consumo em larga escala como uma forma de satisfação pessoal.

Em “Sociedade do Cansaço” (2017), de Byung-Chul Han, muito se discute sobre a mutação social experimentada no tempo presente. Assim estabelece o filósofo sul-coreano:

A sociedade disciplinar de Foucault, feita de hospitais, asilos, presídios, quartéis e fábricas, não é mais a sociedade de hoje. Em seu lugar, há muito tempo, entrou uma outra sociedade (...). A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais “sujeitos da obediência”, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresários de si mesmos. (p. 23).

Para o sociólogo polonês Zygmunt Bauman, é justamente a provocada desvinculação do consumo de sua função pragmática ou instrumental que configura uma sociedade de consumo. Sustenta, ainda, que dentro da sociedade de consumo, o conceito de “necessidades” adquiriu certa flexibilização, e não se justifica mais apenas por necessidades biológicas ou sociais. De modo semelhante, entende Gonçalves:

Nesta sociedade de consumo de massa, consumir deixa de ser encarado apenas como mero “contrato” que possibilita a aquisição dos bens e serviços necessários ou simplesmente desejados. É mais que isso, é um modo de vida, uma possibilidade de inserção, aceitação social e prazer individual. (2018, p. 22)

E assim, em consonância com as ideias já expostas, segue o pensamento de Machado (2016):

Diante da globalização e das novas necessidades vislumbradas no meio social através da massificação das relações, os indivíduos que não se enquadravam nos perfis sociais destacados anteriormente desenvolveram uma nova forma de se destacar socialmente, em que o exagero e o extremo passam a figurar no centro dos anseios sociais das novas sociedades de consumo de massa. (p. 11)

Entretanto, a despeito da nova herança da modernidade líquida (denominação também trazida por Bauman), entendida portanto como a supervalorização dos bens de consumo, surge, em contrapartida, a carência de uma individualização subjetiva, responsável por gerar um *looping* incessante do poder de compra enquanto satisfação pessoal. Resumidamente, o ideal transmitido seria o de “comprar sempre mais, para assim ser mais feliz”, e assim se sentir pertencente. O consumo, propriamente dito, como ferramenta de impulso à satisfação pessoal, que culminaria no então pertencimento social. Nas palavras de Zygmunt Bauman:

A sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não-satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidade deles). O método explícito de atingir tal efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores. Mas outra forma de fazer o mesmo, e com maior eficácia, permanece quase à sombra e dificilmente é trazida às luzes da ribalta,

a não ser por jornalistas investigativos perspicazes: satisfazendo cada necessidade/desejo/vontade de tal maneira que eles só podem dar origem a necessidades/desejos/vontades ainda mais novos. O que começa com um esforço para satisfazer uma necessidade deve se transformar em compulsão ou vício. E assim ocorre, desde que o impulso para buscar solução de problemas e alívio para dores e ansiedades nas lojas, e apenas nelas, continue sendo um aspecto do comportamento não apenas destinado, mas encorajado com avidez, a se condensar num hábito ou estratégia sem alternativa aparente (BAUMAN, 2014, p. 903)

Portanto, se a felicidade está atrelada ao ato de consumir, uma sociedade de consumidores nada mais é do que uma sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas (BAUMAN, 2014). Logo, para Bauman (2008), no modelo societário em questão, nenhum indivíduo poderia se tornar um sujeito sem antes virar mercadoria (passar, em outros termos, pelo processo de mercantilização), e de igual maneira, ninguém poderia manter a sua subjetividade segura sem antes reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável.

O resultado dessa maneira de se relacionar socialmente resultou, segundo Baudrillard, na existência de “uma espécie de evidência fantástica do consumo e da abundância, criada pela multiplicação dos objetos, dos serviços, dos bens materiais” (2014, p. 13). Diante disso, o consumo, nesse contexto já transformado em consumismo, deixa de ser apenas um símbolo de status, ou ainda de distinção social, e passa a ser inserido como uma necessidade essencial em todos os níveis sociais, a satisfação dessas novas “necessidades”, que são sanadas por meio do consumo, passam a figurar a satisfação também da felicidade individual de cada um, uma vez que adquirir de novos bens possibilitaria então momentos de satisfação social, psicologicamente associados à felicidade. Assim, como ressalta GAULIA, “se a aparência é tudo, fácil entender como a sociedade, em seu histórico processo de caminhada, trilhou a senda direcionada ao que hoje se chama hiperconsumismo”.

Além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano — ela aposta na irracionalidade dos consumidores, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão. (BAUMAN, 2008)

Diante do exposto, e ainda num contexto pós segunda guerra mundial, são apresentados dois novos (e correlatos) fatores que foram determinantes no desenvolvimento do superendividamento e para que os consumidores caiam na “estratégia do desejo”, como denomina Jean Baudrillard: o aumento da disponibilidade e oferta de crédito de maneira irresponsável, e uma publicidade exacerbada dos bens de consumo. Nas palavras de Cláudia Lima Marques (2006):

A massificação do acesso ao crédito [...] e a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. (p. 14)

No que tange à democratização da oferta de crédito, entende-se que tal fenômeno, por si só, não representaria um problema, vez que este notadamente possibilitou diversas das manifestações de individualidade dos seres humanos, tornando-se uma ferramenta essencial para a facilitação de acesso a bens de consumo. Isto é, o aumento da oferta de crédito desempenhou um o papel de “agente” da felicidade, sendo responsável pela melhora da qualidade de vida de muitas famílias, propiciando o acesso a novos produtos e tecnologias - o que, a seu turno, aumentou as demandas, a produção e a oferta de empregos, e, conseqüentemente, o poder financeiro das populações e o crescimento econômico dos países (MIOTELLO, 2021).

A problemática existente se concentra, todavia, no fato de que a democratização da oferta de crédito, plausivelmente visando o lucro dos próprios fornecedores do crédito, passou a ocorrer de maneira deliberadamente irresponsável:

À assimetria de informação em favor do fornecedor do serviço de crédito, que detém, além do domínio das questões técnicas, jurídicas e econômicas atinentes à concessão do crédito, a prerrogativa da redação do instrumento contratual, somam-se as práticas abusivas das instituições financeiras, que estimulam o uso de modalidades mais onerosas de crédito. Tais práticas se notabilizam pela concessão e pelo aumento do limite de crédito do cheque especial, envio de cartões de crédito sem a solicitação do consumidor, ausência de entrega do

instrumento contratual, falta de informação sobre o total da dívida a ser paga com financiamento, entre outras tantas. (ÁVILA; SAMPAIO, 2018, p.15)

Essa crescente desproporcional se dá também pelo fato de que não há qualquer regulação na desenfreada oferta de crédito para aquisição de bens não essenciais, e são justamente estes que cada vez mais rapidamente são substituídos por outros - daí a relevância de se compreender o contexto histórico de precarização dos itens consumíveis.

A obsolescência dos bens de consumo não essenciais se mostra como o segundo fator responsável pelo desenvolvimento do fenômeno do superendividamento, portanto. Ademais, os utilizados métodos de publicidade desses bens de consumo são entendidos como agressivos e insidiosos para colocação de seus produtos no mercado. Uma relação simbiótica se desenvolve entre esses dois fatores, ao passo em que um é o meio facilitador do outro. Isto é, de um lado, há um estímulo recorrente ao consumo por meio da publicidade massiva, baseado na utilização da maior quantidade possível de veículos de comunicação e com as mais inovadoras estratégias capazes de captar a atenção popular, circunstâncias que vão de encontro a um crédito maior disponível/ fornecido e desregulamentado para adquirir esses produtos.

Assim como coloca Gonçalves (2018), o consumidor é “bombardeado” diuturnamente por ofertas que não apenas expõem produtos que podem saciar as necessidades e desejos existentes, como também criam outros desejos e “novas necessidades”. Em alguns casos, o indivíduo é levado à busca desenfreada de crédito para satisfação das antigas e novas necessidades, e o mercado de crédito, com a certeza do lucro, torna a fornecê-lo em proporções avassaladoras.

A apontada problemática nos métodos de publicidade experimentados se dá, portanto, no fato de que estes não deveriam induzir - quase que dolosamente - o consumidor a crer que não existem consequências potencialmente nocivas ao contratar o crédito.

O consumo e o endividamento, assim como já mencionado, são intrínsecos aos seres humanos – o ato do consumo especificamente é tão inerente ao ser humano que, para o jurista e professor José Reginaldo de Lima Lopes, este não é considerado como racional, mas sim e muito mais emocional. No entanto, o que não é (ou era) comum seria

o perceptível número - gradualmente maior - de pessoas que têm seu orçamento comprometido em proporções acima do considerado razoável, e assim comprometem também a sua possibilidade de pagamento e, muitas vezes, a possibilidade de satisfação de suas necessidades básicas (realmente essenciais).

O endividamento, por conseguinte, passa a se tornar um problema quando os rendimentos de um determinado núcleo familiar não são mais suficientes para seus compromissos financeiros, o que ocasiona o inadimplemento das obrigações assumidas - sejam elas consideradas essenciais ou não. Ou seja, entende-se que seria justamente na ultrapassagem deste limite que se encontra o superendividamento. Esse desejo de viver acima de suas capacidades econômicas para obtenção de tudo o que os meios de comunicação de massa tratam como indispensável tem como consequência o superendividamento (SCHMIDT NETO, 2009).

2.2 O SUPERENDIVIDAMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Como se sabe, a sedimentação socioeconômica do capitalismo enquanto sistema no Brasil contou com influências inegáveis da agricultura e da 'aristocracia rural' (VIANNA, 1988), perpassando pela construção da figura da burguesia e, por fim, da própria indústria enquanto esta se moldava, resumidamente. Igualmente pode-se dizer, ainda, que ao mesmo tempo em que o setor agrário constituía (e ainda o faz, nos tempos atuais) o setor industrial, ambos passaram a competir por espaço na formação do sistema brasileiro. Por esse motivo, diversos movimentos da industrialização, enquanto processo, acompanhavam a lógica já construída sob o mesmo formato do sistema agrário, que por sua vez já advinha de moldes retrógrados e hierárquicos, provenientes de épocas como a do feudalismo. Concomitantemente, e principalmente com o desaguar da revolução industrial, esses movimentos passaram a demonstrar inovações que, apesar de diferentes do que até então se mostrava presente ao cotidiano brasileiro, continuavam sendo danosos às classes historicamente inferiorizadas pelas mesmas noções de hierarquia já formadas.

Nesse sentido, e justamente visando contextualizar o superendividamento do consumidor no cenário brasileiro, entende-se necessária uma compreensão básica, fundada nesses mesmos marcos de conhecimento histórico, de como se delineou o

processo de desenvolvimento brasileiro em termos de mercado, consumo e sua própria alocação frente ao sistema capitalista. Isto é, seguindo a mesma linha de raciocínio de Carlos Alonso Barbosa de Oliveira, “impõe-se (...) inicialmente a discussão da própria formação do Estado nacional como condição básica para o avanço do capitalismo” (2002, p. 102).

Por ter sido historicamente submetido aos processos colonizadores pelos quais passaram a maior parte dos Estados localizados no hemisfério sul, entende-se que o Brasil não chegou a possuir uma formação independente e desvinculada das políticas que o viam e tratavam, propriamente, como país a ser explorado.

Apesar da grande influência exercida pela agricultura em termos econômicos, é inegável sua correlação com o passado exploratório brasileiro. Não por outro motivo, inclusive, compreende-se que o país carrega um passado escravista (dominante principalmente nas áreas rurais) e ligado à práticas de exploração das classes “menos favorecidas” – que, por consequência dessas mesmas práticas e do poder que estas exerciam sobre as massas, eram (e ainda são) maioria em termos populacionais.

Em meio aos citados processos que nitidamente alavancaram uma desigualdade social já advinda de muito antes dos períodos pré-coloniais, e frente aos constantes avanços de uma indústria que buscava suprir supostas demandas populares de modo desproporcional à capacidade de renda de seu próprio povo, foi se estabelecendo o (tardio) sistema capitalista brasileiro, que claramente não demonstrou conseguir suprir os mais diversos fatores complexos que acabaram por tão somente perpetuar a vivenciada disparidade econômica popular.

Neste cenário, principalmente exposto pelo crescente aumento do consumo, da vulnerabilidade social frente ao mesmo e da facilitação da oferta, o superendividamento passou a fazer parte da realidade de significativa parcela da população brasileira. Por essa razão, se revela como fenômeno socioeconômico problemático a ser estudado no presente trabalho.

Como já tratado, a oferta de crédito aumentou torrencialmente, e no Brasil a situação não foi diferente, nos últimos quase 20 (vinte) anos esse aumento foi responsável por uma grande mobilidade social, também definida como uma ascensão social, ficou conhecida em várias publicações como a “nova classe média brasileira”. O

desenvolvimento dessa “nova classe média” se deu por meio do desenvolvimento econômico experimentado nos últimos anos – possibilitado justamente pelo aumento do crédito –, o qual inseriu milhões de pessoas no mercado de consumo, assim como disposto por Souza (2012) ela é uma nova classe trabalhadora que passou a consumir bens e serviços de forma mais intensa e variada, entretanto, no que tange ao mercado de trabalho, a sua inserção se dá muito mais em um contexto de trabalho do que num contexto de consumo.

Perante o exposto, traça-se agora uma linha cronológica para assim melhor compreender a expansão da oferta de crédito, os desdobramentos do fenômeno do superendividamento no Brasil, bem como, o perfil daqueles atingidos por ele.

Com o estabelecimento de uma nova Constituição da República em 1988 e com a abertura econômica ao mercado externo no início da década de 90, o Brasil inaugurou uma nova fase em sua história, propondo inclusive um novo plano econômico, o Plano Real (MACHADO, 2016).

Bem como colocado por Wilson Pantoja Machado em seu texto O sobreendividamento do consumidor luso-brasileiro (2016):

Houve ainda a privatização de uma série de empresas estatais, aumento do investimento externo, incentivo governamental para a instalação de indústrias automobilísticas no país, e incentivo à aquisição da casa própria, com facilitação do crédito dada pelos bancos públicos - notadamente Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal -, ações todas que se iniciaram após a implantação do Plano Real e controle da inflação no país, o que gerou maior confiança dos consumidores e estimulou o consumo de bens e serviços agora disponíveis e de acesso ao crédito facilitado. (p. 15)

Em face do exposto, a partir de 2003 notou-se de maneira mais acentuada o aumento da disposição de crédito no país (MORA, 2014), diante disso o volume de crédito que era de 26% do PIB (Produto Interno Bruto) em dezembro de 2002, transformou-se em 45,2% do PIB, em dezembro de 2010. O aumento de crédito às pessoas físicas foi o que basicamente capitaneou todo o processo de ampliação da oferta de crédito, passando de 36% (em dezembro de 2002) para 46% (em dezembro de 2010) do crédito total, praticamente empatado como crédito à pessoa jurídica, o qual historicamente sempre foi predominante nessa relação (GONÇALVES, 2018). Este

aumento foi possibilitado por um conjunto de medidas econômicas, como por exemplo a criação do crédito consignado e o significativo aumento do crédito para aquisição de veículos no mesmo período (da criação do crédito).

É no ano de 2005 que começa-se a compreender os futuros efeitos da oferta desenfreada e irresponsável de crédito, em pesquisa realizada no mesmo ano foi apurado que a concessão de crédito para as pessoas físicas já respondia por 45,8% dos empréstimos bancários e com uma crescente 30% nos meses desse mesmo ano, em contrapartida a massa real de salários (quantidade de pessoas trabalhando e total de vencimentos, descontada a inflação) havia aumentado apenas 5% no mesmo período (CARPENA, 2006, p. 328). Em 2006, marcando 3 anos após o início da comercialização do crédito consignado no país, os sinais de abusividades começaram a aparecer, nesse período o volume de reclamações sobre contratação de créditos em nome de pessoas idosas, sem o consentimento prévio do beneficiário, já era elevado, tais reclamações versavam também sobre descontos não autorizados nos benefícios, dificuldades para suspender os descontos e endividamento excessivo (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), 2021).

Com essa expansão, o crédito atingiu as classes B, C e D do Brasil. Numa análise do IBGE, em 2008, as classes média, média baixa e pobre representavam 77% da população do país, sendo que, em 2007 o setor bancário e financeiro do país cresceu destacou-se em termos de crescimento dos demais setores da economia, devido ao fato de ter conseguido incluir essas classes mais baixas, o que denominou-se democratização do crédito ao consumo (MACHADO, 2016).

Com o aumento do crédito, por lógica, aumentou-se também o número de pessoas atingidas por ele – consoante ao fato de que a partir desse período novas classes sociais integraram o mercado de consumo –, tanto em relação ao poder aquisitivo das pessoas, como também do ponto de vista de distribuição regional dos recursos (com a Região Sudeste, mais rica, perdendo participação no volume total das operações de crédito para as outras Regiões do país, especialmente a Região Nordeste) (GONÇALVES, 2018).

O crédito destinado às pessoas físicas continuou crescendo no Brasil, segundo o Relatório de Economia Bancária e Crédito (BCB), durante o período de 2011 a 2014 este apresentou um crescimento médio de 15,3% a.a (GONÇALVES, 2018), e quando

colocada em comparação o crescimento do PIB, a oferta desse modelo de crédito obteve um aumento duas vezes maior, no intervalo de 16 anos passando de 23%, em 2003, para 48%, em 2019 (IDEC, 2021).

Quanto aos anos de 2020 e 2021, dá-se um diferente destaque devido à eclosão da pandemia do Covid-19. Conforme dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o primeiro semestre de 2021 foi concluído no país com um percentual de 69,7% das famílias brasileiras com alguma dívida, representando assim o maior índice de endividamento familiar da série histórica de sua Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) iniciada em 2010, cujo recorde de brasileiros endividados já havia sido ultrapassado em 2020 (CNC, 2021). A taxa de desemprego também superou as médias históricas no Brasil, representando 13,5% da população, de acordo com o IBGE (2021) (XAVIER JÚNIOR, 2022).

Oswaldo Xavier Júnior (2022) traz uma breve análise em seu texto Superendividamento no Brasil: à luz da Lei 14.181/2021:

Efetivamente, se o consumo das famílias representava 65% do PIB brasileiro em dezembro de 2019, agora, com a pandemia de Covid-19, já baixou 2% e tende a baixar 4,9%. Segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, o Brasil termina o primeiro semestre de 2021 com um percentual de 69,7% das famílias brasileiras com alguma dívida em atraso. Em maio de 2021, em plena pandemia de Covid-19, a Centralização de Serviços dos Bancos (SERASA) calculava que eram mais de 62 milhões de brasileiros em atraso. Destes, a metade (mais de 30 milhões) deve ser superendividada, pois os nossos índices são muito ruins. Em junho de 2021, o desemprego atingiu a média histórica de 14,8 milhões de brasileiros e ainda temos um contingente de cerca de 6 milhões de 'desalentados' sem emprego que não mais procuram empregos durante a pandemia, a qual reduziu a renda de 38% dos lares brasileiros. O chamado endividamento de risco, insolvência geral da pessoa, já atingia, em junho de 2020, quase 4,6 milhões de pessoas, segundo o Banco Central. (p. 5)

Portanto, confere-se que a massa salarial no Brasil definitivamente não acompanhou a crescente do crédito, fato que se comprova por meio da PEIC (Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, da CNC) a qual apontou que já em maio de 2016 entre as famílias com renda superior a 10 (dez) salários mínimos mensais, 3,9% afirmam não ter condição de pagar suas contas em atraso – verificando assim que, embora o superendividamento venha a atingir majoritariamente os mais pobres, ele também é um fenômeno que aparece entre brasileiros que possuem um

padrão de vida considerado acima da média. Conseqüentemente, embora notável o desenvolvimento econômico do país, com a defasagem no crescimento salarial paralelamente ao crescimento do crédito, resultou-se no aumento da insolvência e também da própria impossibilidade do adimplemento das dívidas contraídas pelos consumidores brasileiros; e assim, o número de superendividados atualmente alcança o patamar de 30 milhões de consumidores brasileiros, segundo estimativas do IDEC (2021).

2.3 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E SEUS TIPOS

Até então, pôde-se, no presente trabalho, compreender as condições históricas e sociais que propiciaram o desenvolvimento do superendividamento e como e porque ele se sustenta e progride cada vez mais, contudo, faz-se necessário conceituá-lo e distinguir suas modalidades.

Conforme anteriormente descrito, o superendividamento pode ser (de forma rasa) compreendido enquanto a impossibilidade do indivíduo de pagar todas as dívidas presentes e futuras que passou a contrair em seu nome, entretanto, apenas essa definição não abrange toda a complexidade do fenômeno, pois o superendividamento é uma condição em que se encontra o indivíduo que possui um passivo (dívidas) maior que o ativo (renda e patrimônio pessoal) e precisa de auxílio para reconstruir sua vida econômico-financeira (CARPENA, CAVALLAZZI, 2006. p. 329). Um consumidor superendividado não deve ser confundido com um consumidor inadimplente, pois embora o endividamento excessivo provoque a inadimplência, o contrário não é necessariamente correlato. A impossibilidade acima descrita diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de suas dívidas. A falta de liquidez momentânea não caracteriza o superendividamento, pois para que se configure tal fenômeno, um estudo do ativo patrimonial mobiliário e imobiliário deve ser realizado, o qual, somando a renda mensal familiar e diminuindo o passivo acumulado, bem como seus encargos mais os gastos decorrentes do mínimo vital, obtiver uma diferença negativa e um resultado que evidencie a impossibilidade de cumprimento, demonstrando a tendência de aumento do passivo daquela família, é que caracteriza a

situação. Quando for possível, por qualquer meio idôneo, honrar a dívida, não se pode considerar o devedor como vítima do superendividamento (SCHMIDT NETO, 2009).

Deste modo, a professora Cláudia Lima Marques (2006, p. 256), define o superendividamento como “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”. Definindo o mesmo de maneira semelhante, Maria Manuel Leitão Marques (2000, p. 235) caracteriza o fenômeno “pela impossibilidade manifesta de o devedor de boa-fé fazer face ao conjunto das suas dívidas não profissionais vencidas ou vincendas.”.

Nota-se que a conceituação do superendividamento é realizada de maneira cautelosa numa nítida tentativa de diferenciar os consumidores que têm dívidas em excesso por má-fé, contraídas de forma irresponsável, daqueles que, apesar dos cuidados que tiveram no momento da assunção de obrigações creditícias (ou quaisquer outras), acabaram sendo atingidos por circunstâncias específicas que ocasionaram a impossibilidade de pagamento (uma espécie de superendividado inocente ou de boa-fé) (GONÇALVES, 2018). Portanto, nota-se que a boa-fé é um fator determinante para sua caracterização, e é a partir da distinção da existência ou não da mesma que os consumidores superendividados podem ser classificados em ativos e passivos.

Em síntese, o consumidor superendividado ativo, nas palavras de André Perin Schmidt Neto (2009), é o consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito, ao passo em que o passivo é aquele que contraiu dívidas em decorrência de fatores externos chamados de “acidentes da vida”, como desemprego; divórcio; nascimento, doença ou morte na família; necessidade de empréstimos suplementares; redução do salário; alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica, tornando-a desfavorável.

Tratando-se do superendividamento ativo do consumidor, Rafaela Consalter conceitua que trata-se do consumidor que “voluntariamente” endivida-se consoante a uma má gestão do orçamento familiar, adquirindo um número de dívidas superior à sua capacidade de pagamento. “Em suma, no jargão popular, devedor ativo seria aquele que ‘gasta mais do que ganha” (2007, p. 3). Esses consumidores estão, portanto, num estágio

de comprometimento de renda acima de suas possibilidades de pagamento devido ao perfil de consumo desenvolvido pelos mesmos, são aqueles que mais suscetíveis aos prazeres oferecidos pela sociedade de consumo adquiriram mais produtos do que sua condição econômica permite (GONÇALVES, 2018). A categoria dos consumidores superendividados ativos subdivide-se em duas: o superendividamento ativo consciente e inconsciente.

O consciente é o consumidor que de má-fé contrai dívidas, mesmo sabendo que não será capaz de honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Em contrapartida, o inconsciente é aquele que agiu impulsivamente, e de maneira imprudente deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, superendividou-se por inconsequência, não com dolo de lograr, enganar (SCHMIDT NETO, 2009). Aqui, em ambos os casos, compreende-se que as seduções da sociedade contemporânea são as responsáveis por esse tipo de superendividamento, uma vez que “o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder às tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe” (KIRCHNER, 2008, p. 74).

Ressalta-se entretanto, que a expressão “superendividado ativo”, no que tange ao tratamento desses consumidores, refere-se apenas ao tipo inconsciente, pois o consciente não é um superendividado para fins de tutela do direito, pois um dos principais fatores de caracterização do superendividamento está ausente: a boa-fé. Por outro lado, ainda que sem qualquer medida de tratamento, o superendividado ativo consciente não deixa de possuir um débito superior ao crédito, comprometendo-lhe a dignidade, motivo pelo qual se optou por manter a classificação que subdivide o tipo ativo de superendividado (SCHMIDT NETO, 2009). Contudo, sobre essa distinção, crítica-se que:

Se a classificação dicotômica corrente sobre a intenção do consumidor for adotada (consumidor de boa-fé e consumidor de má-fé), embora não seja uma expressão corrente, é necessário dizer que, nesses casos, o consumidor estaria agindo de má-fé, já que não há outra categorização disponível. Mesmo que se trate de consumidores com alto grau de vulnerabilidade (hipervulnerabilidade), mesmo que, portanto, mais propensos a incorporar os valores de uma sociedade de hiperconsumo como possíveis, contrariando voluntariamente suas reais

condições para aquisição de bens por conta de sua baixa renda, por exemplo (GONÇALVES, 2018, p.124).

Quanto ao superendividamento passivo, tem-se que este ocorre nos casos em que o devedor permanece nessa condição por motivos externos e imprevistos, não pela má gestão e menos por má-fé, mas por ‘acidentes da vida’. Os consumidores superendividados passivos obtiveram uma “[...] redução brutal dos recursos devido à áleas da vida, a exemplo do desemprego, do divórcio, do acometimento de doenças [...]” (CHABAS, 2002, p. 192 apud BERTONCELLO, 2006, p. 53). Neste caso, são fatores externos que acarretaram o consumidor a comprometer-se com uma operação de crédito que acabou tornando-se impagável e justamente por isso, este, é talvez o mais vulnerável, pois acaba contratando um crédito por não ter opção, quase que em estado de necessidade, e assim aceitando qualquer taxa de juros (CAVALLAZZI, 2006, p. 394).

Segundo pesquisas recentes realizadas no Brasil, aponta-se que o superendividamento passivo é o tipo mais recorrente de superendividamento no país, como afirma Cláudia Lima Marques comentando pesquisa elaborada no estado do Rio Grande do Sul:

Os dados que levantamos nesta pesquisa piloto de 100 casos comprovam que os consumidores no Rio Grande do Sul não são “endividados ativos”, ou seja “consumistas” que gastam compulsivamente mais do que ganham ou que não sabem administrar bem as possibilidades do cartão de crédito e as facilidades de autofinanciamento de hoje. Ao contrário, mais de 70% deles são superendividados passivos, que se endividaram em face de um “acidente da vida”, desemprego, morte de algum parente, divórcio, doença na família, nascimento de filhos, etc. (desemprego 36,2%, doença e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%). (MARQUES, C., 2006, p. 302)

Porém, o cenário brasileiro não é o único em que este fenômeno se faz presente de forma mais recorrente e significativa, até porque “as conclusões obtidas em outros países mostram que são fatos imprevisíveis que despoletam com maior frequência o incumprimento definitivo, ou seja, que os casos de sobreendividamento passivo são mais frequentes que os de sobreendividamento ativo” (MARQUES et al., 2000, p. 156). A professora portuguesa Maria Leitão Marques (2000) aponta ainda que, pesquisas na França, Bélgica, Alemanha, Áustria, Finlândia e Estados Unidos comprovam que a maior

parte dos superendividados encontra-se nesta condição por motivos de desemprego, doença, divórcio, morte, etc.

Como exemplo de ser fator que não apenas atinge o brasileiro, apesar de suas históricas dificuldades financeiras, há de se citar que no Brasil, ainda que a contração de dívidas de alto montante possa vir a se dar muitas vezes por motivos de saúde (incluindo dívidas envolvendo a inadimplência dos planos de saúde), há toda a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), que “atende mais de 190 milhões de pessoas, sendo que 80% delas dependem exclusivamente dele para qualquer atendimento de saúde” (. Todavia, em países como os Estados Unidos, são inúmeros os estudos, reportagens e demais demonstrativos que buscam comprovar o impacto que a ausência de um sistema universal de saúde disponível torna a prejudicar a própria população, principalmente em termos de endividamento.

Num aspecto geral, independente das distinções entre superendividamento passivo ou ativo, é importante salientar que o superendividamento não pode e nem deve ser tratado como uma responsabilidade exclusiva do consumidor, isso porque uma das principais causas do superendividamento – principalmente tratando-se de grupos hipervulneráveis – é a concessão de crédito de maneira irresponsável pelos agentes financeiros. Nesse cenário, é possível caracterizar a ausência de boa-fé (ou má-fé) por parte dos fornecedores de crédito, principalmente ao analisar que a manipulação dos contratos e a falta de informação ao consumidor podem acarretar - e muitas vezes o fazem - em problemas de superendividamento futuros (GONÇALVES, 2018). Segundo DUQUE (2008), a situação é agravada quando consideradas as práticas abusivas de publicidade (propaganda) as quais atingem de maneira direta os consumidores em situação de fragilidade pessoal. Nesses casos, o endividamento (ou mesmo o superendividamento) é praticamente perpétuo, com o alongamento desarrazoado das prestações e prazo de pagamento, que tendem a gerar contratos que vinculam o consumidor por toda sua vida. E assim, diante do cenário exposto, concretiza-se uma ofensa e uma restrição direta aos direitos fundamentais do consumidor.

Portanto, compreende-se que o superendividamento não é uma situação ordinária como o endividamento – o qual está presente na grande maioria das famílias brasileiras –, o superendividado é figurado enquanto uma pessoa física, cuja dívida não seja

alimentar ou penal reparatória, munido de boa-fé, e impossibilitado de quitar suas dívidas sem um grave prejuízo à sua dignidade, e é justamente o limite para o pagamento das dívidas sem este prejuízo que se denomina “mínimo existencial” ou a dimensão material do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual será tratado no próximo capítulo.

3 DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Conforme exposto anteriormente a partir das fontes analisadas, pôde-se concluir que o consumidor superendividado é aquele que, munido de boa-fé, possui um montante de dívidas – em especial junto às instituições de crédito – atuais e futuras superior a sua possibilidade de pagamento, o que, em muitos casos, implica também no comprometimento dos rendimentos que deveriam ser destinados às suas necessidades básicas, mais precisamente às suas necessidades fundamentais enquanto ser humano, que lhe garantiriam o mínimo de dignidade. Esse perceptível comprometimento se dá a partir do fato de que, ao buscar adimplir tais dívidas, esses consumidores deixam de preservar uma parcela de sua renda para o atendimento dessas necessidades, infringindo assim o intitulado mínimo existencial, necessário à sua subsistência.

Sob essa mesma ótica, encontra-se um princípio constitucional de valor fundamental, o da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, entende-se que uma vez transgredido o mínimo que o indivíduo deveria deter para existir, conseqüentemente viola-se diretamente os preceitos estipulados por este princípio, quais sejam: o respeito à integridade física e psíquica; a consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida e o respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (GONÇALVES, 2018). Por estas razões, passou a compreender-se que a definição e garantia de um “mínimo existencial” resultam na plena efetivação de um direito fundamental, daí a correlação entre ambos.

Neste capítulo pretende-se, portanto, a dilatação do conceito do que seria o mínimo existencial e de seu desenvolvimento enquanto uma parte material do princípio da dignidade da pessoa humana, para que assim seja possível compreender, pela análise do consumo, a maneira como o fenômeno do superendividamento acaba por lesar tal princípio, bem como os motivos pelos quais a garantia e a defesa de tais institutos são compreendidos como uma questão de urgência, e assim serão analisados e tratados enquanto problemática proposta no presente trabalho.

3.1 O CONCEITO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A PARTE MATERIAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção da teoria do mínimo existencial está estritamente ligada aos direitos humanos e, no Brasil, mais especificamente aos direitos fundamentais (principalmente aos denominados direitos de segunda geração, tendo em vista o caráter positivo – de imposição ao Estado – de promoção da igualdade socioeconômica/ cultural neles incutidos). Ao adentrar este campo de estudo, percebe-se a nítida interdisciplinaridade entre o direito constitucional e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais internacionais que passaram a moldar o ideal do mínimo existencial sob o pretexto da efetivação do princípio da dignidade humana.

Não por outros motivos, entendem-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o denominado mínimo existencial enquanto noções indissociáveis e figuras praticamente onipresentes no atual debate a respeito dos fundamentos e objetivos do Estado Constitucional, e mesmo no que diz respeito ao papel da jurisdição constitucional em termos de efetivação dos direitos fundamentais e do próprio controle dos atos estatais.

Partindo destes pressupostos e a fim de contextualizar a criação deste mecanismo, pode-se afirmar que as primeiras noções de uma necessidade do estabelecimento de um direito fundamental que visasse garantir condições materiais mínimas, e então aptas a assegurar uma vida digna ao indivíduo, partiram da Alemanha, sede de importante elaboração dogmática sobre o tema, cujo reconhecimento jurisprudencial se deu praticamente à frente de outros Estados.

Com efeito, em que pese não existam, de modo geral, direitos sociais típicos – notadamente de cunho prestacional – expressamente positivados na Lei Fundamental da Alemanha (1949), estuda-se que a discussão em torno da garantia do mínimo indispensável para uma existência digna ocupa destacada posição desde os trabalhos preparatórios no âmbito do processo constituinte até o início de sua vigência.

Na doutrina do período pós-guerra, tem-se que o primeiro publicista de renome a sustentar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva

de recursos mínimos para uma existência digna foi Otto Bachof. O também jurista, já a partir de 1950, resumidamente passou a considerar que o princípio da dignidade humana (então consagrado no art. 1º, inciso I da Lei Fundamental da Alemanha) não reclamaria apenas a garantia da liberdade pura e simplesmente, mas também um patamar mínimo de seguridade social, vez que nitidamente sem os recursos materiais necessários, a própria dignidade humana restaria inócua, sem quaisquer meios que lhe efetivassem de fato.

Ainda neste contexto e adentrando marcos históricos, cerca de um ano após a paradigmática formulação de Bachof, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*), no primeiro ano de sua existência, reconheceu um direito subjetivo do indivíduo carente a auxílio material por parte do Estado; argumentando, igualmente com base no postulado da dignidade da pessoa humana, direito geral de liberdade e direito à vida, que o indivíduo, na qualidade de pessoa autônoma e responsável, deveria ser reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implicaria principalmente na manutenção de suas condições de existência. Além disso, a doutrina alemã passou a constituir como um de seus objetivos a garantia das condições mínimas para uma existência digna, que inclusive passaria a integrar o conteúdo essencial do princípio do Estado Social de Direito (SARLET, 2013).

Neste sentido, o que passa a se afirmar seria que o indivíduo deve poder levar uma vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o direito à assistência social – considerado, de modo geral, em território germânico e em parte significativa dos países que então integram a União Europeia, a principal manifestação da garantia do mínimo existencial – alcança o caráter de uma ‘ajuda para a autoajuda’ (*Hilfe zur Selbsthilfe*), não tendo por objeto o estabelecimento da dignidade propriamente dita, mas da efetivação de sua proteção e promoção (SARLET, 2013).

A respeito da teoria do mínimo existencial, assim conceitua Petry (2014):

Inicialmente, deve ser ressaltado que a questão do mínimo existencial está intimamente ligada com a ideia de miséria e pobreza, possuindo grande importância na história da fiscalidade moderna e na efetivação dos direitos fundamentais. É apenas na era do Estado Fiscal de Direito (defendido por Bentham, David Hume e Montesquieu) que, por exemplo, a imunidade do mínimo existencial aos impostos adquire vigor com a doutrina liberal e a teoria da

tributação progressiva. Atualmente, no Estado Democrático de Direito, segundo Ricardo Lobo Torres, aprofunda-se a discussão sobre o mínimo existencial sob a perspectiva da teoria dos direitos humanos e do constitucionalismo. (p. 2)

Contudo, sabe-se que a busca pela garantia de uma existência digna significa proteger muito mais do que apenas a sobrevivência física de uma pessoa. Isto é, a vida humana não pode, tampouco deve ser reduzida meramente à sua existência física de forma dissociada de outros fatores, e por tal motivo a dimensão que busca se tratar abrange muito além da esfera econômica/ financeira. Sendo assim, vê-se que o objeto em questão é a garantia à uma vida saudável em sentido estrito. Tal distinção se faz necessária pois o mínimo existencial é comumente confundido (e reduzido) com o conceito de mínimo vital, o qual versa apenas sobre a garantia da vida humana, mas sem obrigatoriamente buscar garantir uma vida de qualidade, ou seja, o mínimo vital pretende garantir as condições necessárias para uma sobrevivência física, mas não necessariamente uma sobrevivência digna.

A citada dissociação dos fatores que possam prover uma vida considerada digna pode ser compreendida através de diversas perspectivas que lhe justifiquem, devendo ser ressaltada a influência da sedimentação de um sistema capitalista e das disparidades socioeconômicas dele advindas. Com isso, entende-se que é justamente o crescimento patente dessas desigualdades um dos principais responsáveis pela impossibilidade de efetivação plena do exercício dos direitos fundamentais. Por outro lado, entende-se também a complexidade experienciada pelo ente estatal, que notadamente não consegue dar conta de fornecer o mínimo estabelecido pelos diversos entraves econômicos decorrentes do funcionamento desse mesmo sistema.

O mínimo existencial, por conseguinte, busca a fruição dos direitos fundamentais por intermédio da manutenção das condições materiais mínimas para uma vida condigna, carregando consigo a busca por suprir as necessidades de caráter existencial básico – moldadas conforme a evolução das necessidades da sociedade –, as quais pretendem assegurar ao indivíduo um mínimo de inserção não apenas financeira, como também social e cultural, num assim designado mínimo existencial sociocultural (SARLET, 2013). Neste sentido, é correto afirmar que a essência desse conceito é a busca pela garantia do pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, pois apenas assim é que se

torna possível a preservação de uma vida digna e portanto do princípio da dignidade da pessoa humana. Bem como expõe Gonçalves (2018):

Já foi dito que um dos princípios que emergem da dignidade humana é a integridade fisiopsíquica das pessoas. Esta integridade depende da satisfação das necessidades básicas da pessoa: alimentação, saúde, vestuário, educação, moradia, lazer etc. E a satisfação dessas necessidades, não apenas em seu grau mínimo (necessidades vitais), mas que proporcionem, ao titular do direito, uma vida digna, pode ser chamado de “mínimo existencial”. (p. 53)

Posto isso, resta claro que uma vida digna pressupõe a garantida presença de recursos materiais suficientes, e a própria garantia desses implica na necessidade de uma postura ativa do Estado, uma vez considerado que a gênese do mínimo existencial está diretamente ligada aos direitos fundamentais sociais prestacionais, os quais têm como objeto justamente a postura ativa que se demanda do ente estatal. Concomitantemente, o mínimo existencial enquanto direito público – não outorgado pela ordem jurídica, mas condicionante da mesma – é potestativo, e por essa razão, quando enquadrada determinada prestação jurídica que possua cunho constitucional em seu núcleo, a ela é designado um caráter negativo (provindo da proteção contra a intervenção estatal) e um caráter positivo (exigibilidade de prestações concretas por parte do Estado) (CARVALHO, 2018).

É pertinente destacar, ainda, que o mínimo existencial é protegido pela cláusula da proibição do retrocesso, a qual dispõe a respeito da impossibilidade de que medidas estatais restrinjam ou extingam direitos já consagrados pelo ordenamento jurídico (também conhecido como efeito *cliquet*, relacionado à ampliação de direitos). Especificamente em termos de direito constitucional, tem-se que o princípio ou cláusula de vedação do retrocesso representa um limite possível do poder constituinte. Desse modo, tem-se que determinados direitos podem ser ampliados, mas nunca abolidos (sob pena de sanções, inclusive internacionais, como advertências, embargos políticos e econômicos). Para fins exemplificativos de tal efeito, pode-se citar o não estabelecimento da prisão civil por dívida do depositário infiel, com fundamento no art. 7º, item 7 do Decreto n. 678/92 (Pacto de San Jose da Costa Rica/ Convenção Americana de Direitos Humanos), que atualmente só permite a prisão civil por dívidas relacionadas à pensão

alimentícia. Nesse sentido, há entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso extraordinário (RE) 466.343-1/SP).

A respeito da estreita conexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do mínimo existencial, assim conclui Petry (2014):

(...) Portanto, conclui-se que o fundamento do mínimo existencial é pré-constitucional e está ancorado na ética, fundamentando-se na liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios de igualdades e, principalmente, dignidade humana. Nesse diapasão, a teoria do mínimo existencial é um subsistema da teoria dos direitos fundamentais. Ademais, a teoria do mínimo existencial caracteriza-se por ser normativa, interpretativa e dogmática. É normativa devido ao fato que não se importa com a explicação de fenômenos, mas com a concretização, a eficácia e a validade do mínimo existencial. É interpretativa por projetar consequências sobre a interpretação dos direitos fundamentais, e é dogmática porque busca concretizar os direitos fundamentais a partir de suas fontes legislativas e jurisprudenciais. (p. 4)

Por todo o exposto resta nítida, portanto, a relação do direito constitucional com o desenvolvimento do conceito do mínimo existencial frente ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a necessidade de menção e contextualização destes para melhor compreensão do tema proposto. Compreendida essa relação, consegue-se vislumbrar mais claramente que o desrespeito à proposição de um mínimo existencial viola, portanto, um direito de natureza fundamental (o que faz violar, por conseguinte, princípios que impactam diretamente na vida humana e, mais precisamente, na vida do indivíduo enquanto consumidor).

3.2 O RISCO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM FACE AO SUPERENDIVIDAMENTO

Sob a perspectiva do tema trabalhado, entende-se que, para que seja assegurado o mínimo existencial a todas as pessoas, este deve obrigatoriamente ser analisado do ponto de vista do consumo, principalmente com base na noção de que é pelo estabelecimento das relações de consumo que se obtém acesso aos bens e serviços necessários para alcançar as condições materiais para uma vida digna. No contexto apresentado, o ato de consumir pode ser interpretado enquanto uma condição básica de subsistência. Noutras palavras, "a garantia de um mínimo existencial passa, portanto, por relações de consumo, de modo que sem consumo mínimo, não há que falar em

dignidade” (DUQUE, 2013). Desse modo, e como já abordado anteriormente, a proteção do consumidor passa a ser considerada um direito fundamental.

Paralelamente, urgente é a necessidade de um equilíbrio das relações consumeristas; entretanto, este não é o cenário encontrado. Isso porque o conceito de mínimo existencial está majoritariamente relacionado às camadas mais pobres da população brasileira, e em vista disso, este se associa diretamente aos consumidores que apresentam um grau de vulnerabilidade agravada, seja pelas condições socioeconômicas ou mesmo por questões mais específicas e aprofundadas, como o analfabetismo. Conforme recentes pesquisas, como a citada a seguir, estima-se que o índice de indivíduos analfabetos no país ultrapasse a casa dos 14 (quatorze) milhões:

O índice atual de analfabetismo no país é quatro vezes maior do que em 2018. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 14.194.397 pessoas que não sabem ler, escrever ou realizar as operações básicas de matemática. Quatro anos atrás, eram cerca de 11 milhões (GOMES, 2022)

Consideradas as questões que contribuem para o agravamento da vulnerabilidade de milhões de brasileiros, passa-se a compreender melhor a situação do cenário econômico atual. Com o progressivo facilitamento do acesso ao crédito, avalia-se que o número de consumidores que comprometem sua renda de forma desenfreada e prejudicial aumentou de forma expressiva, e assim, casos em que este comprometimento chega quase ao total recebido tornaram-se cada vez mais comuns, fator que impacta de maneira direta a satisfação das necessidades básicas desses indivíduos, principalmente se considerado o cenário de crise econômica que passou a fomentar, ainda mais, o já conhecido problema da desigualdade social. Deste modo, resta claro que o impedimento de que tais necessidades sejam atendidas caracteriza duas situações: o superendividamento e a violação do mínimo existencial. Em síntese:

Importante frisar, que o superendividamento ocorre principalmente através da oferta de crédito, a qual constitui uma das principais ferramentas para garantir o acesso dos consumidores a determinados bens e serviços de sua necessidade. A facilidade de acesso ao crédito ocasiona o crescimento de sua oferta e alguns consumidores acabam comprometendo sua renda, de forma demasiada, por

meio de dívidas, oriundas, na maioria das vezes, de empréstimos e parcelas no cartão de crédito. Em determinados casos, as dívidas de consumo impactam diretamente “na satisfação de necessidades básicas”, pois o comprometimento da renda alcança patamares elevados, de modo que demanda quase a totalidade dos ganhos percebidos, acarretando na inclusão do consumidor na faixa dos superendividados (GONÇALVES, 2021, p. 75-76).

Para fins de contextualização, é necessário compreender que, para além dos fatores já citados, o desequilíbrio existente nessas relações se dá também pelo fato de que, intrinsecamente, o consumidor já é considerado vulnerável por presunção constitucional absoluta, conforme o artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Isso porque o outro sujeito dessa relação, ou seja, o fornecedor (em sentido amplo), é visto como o detentor das informações, produtos e serviços, além do fato de que este majoritariamente possui poderio econômico muito superior ao do consumidor.

É justamente a partir dessas desigualdades percebidas na estruturação socioeconômica que o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais passam a aplicar-se a toda ordem jurídica e social, pois ao levar em consideração as características das relações de consumo, como também a vulnerabilidade dos consumidores, objetiva-se a proteção do abuso de poder econômico e social, principalmente levando em conta as relações com as instituições financeiras (GONÇALVES, 2018).

À vista disso é que se entende a necessidade da atuação positiva estatal, pois, em termos de efetivação dessa proteção ao consumidor, entende-se que somente a partir das ações providas do Estado se tornaria possível conceber uma proteção e segurança social necessárias para compensar desigualdades fáticas, e que ao mesmo tempo, assegurem e salvaguardem uma certa esfera de liberdade e proteção de determinados bens jurídicos para determinadas parcelas da população (GONÇALVES, 2018). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 já dispôs de um amplo respaldo a essa necessidade da intervenção do Estado na promoção de uma defesa efetiva ao consumidor, visto que, além de como anteriormente abordado, ter consagrado este desiderato como um direito fundamental (em seu artigo 5º, inciso XXXII), o texto constitucional também o positivou como um princípio de ordem econômica nacional em seu artigo 170, inciso V, dispondo que “a ordem econômica, fundada na valorização do

trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor”.

Diante disso, por intermédio do disposto no Código de Defesa do Consumidor encontra-se a Política Nacional das Relações de Consumo, a qual, com propósito semelhante ao da Constituição Federal, consiste em uma norma de ordem pública e função social, com o fito de tutelar um determinado grupo social, reconhecendo a sua vulnerabilidade em relação às práticas de livre mercado (MARQUES, 2011, p. 616). Assim, também destaca-se o artigo 4º, inciso I e seguintes do referido Código, os quais reconhecem, de maneira expressa, a questão da vulnerabilidade do consumidor, e conversam diretamente com o conceito do mínimo existencial ao defender o respeito à vida digna dos consumidores.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.
- IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Ainda em termos de legislação e segundo Marques, a proteção do mínimo existencial bem como a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeitam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988), o da proteção especial e ativa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/1988) e efetivam o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III, da CF/1988). Ademais, entende-se que a observância e proteção a esses princípios e institutos igualmente atinge a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (art. 170 da CF/1988) (2022, p. 43). Sendo assim, novamente depara-se com a estrita relação consumerista-constitucional.

A questão do mínimo existencial dentro da esfera do direito do consumidor pode ser observada, portanto, a partir da incapacidade do consumidor em resguardar uma quantia capaz de assegurar que a sua vida (e de seu núcleo familiar, de modo geral) seja digna, não conseguindo, desta forma, fazer a manutenção das despesas mensais de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros” (GIACOMINI, 2012, p. 606). Bem como colocado pelo exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Edson Fachin (2001), através do seu estatuto jurídico do patrimônio mínimo:

A presente tese defende a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores. A formulação sustentada se ancora no princípio constitucional da dignidade humana e parte da hermenêutica crítica e construtiva do Código Civil brasileiro, passando pela legislação esparsa que aponta nessa mesma direção.

Em sincronia a isso, depara-se então com o fenômeno do superendividamento, o qual faz transparecer a própria vulnerabilidade do consumidor, pois o coloca em uma situação de desigualdade ainda maior do que a já apresentada. Este fenômeno, como já exposto, ocorre sobretudo por intermédio da oferta de crédito, o que constitui uma das principais ferramentas para garantir o acesso dos consumidores a determinados bens e serviços de sua necessidade. Entretanto, a facilidade de sua obtenção de maneira

desregulada (a depender da condição de determinados indivíduos) torna por ocasionar o crescimento desenfreado das dívidas; assim, alguns consumidores acabam comprometendo sua renda de forma vertiginosa. Por essa razão, como já tratado, em significativa parcela dos casos, ocorre que as dívidas de consumo impactam diretamente na “satisfação de necessidades básicas”, pois o comprometimento da renda alcança patamares elevados, de modo a demandar praticamente a totalidade dos ganhos percebidos, acarretando na inclusão do consumidor na faixa dos superendividados (GONÇALVES, 2021, p. 75-76), criando desta forma uma situação de clara ofensa ao direito ao mínimo existencial.

Perante o exposto, é correto afirmar que os consumidores superendividados têm seu direito fundamental às condições materiais que representam uma vida com dignidade (dignidade da pessoa humana) violado, e assim entende-se que a principal maneira de concretização e efetivação desse princípio se dá através da garantia do consumidor a um mínimo existencial. Contudo, para que isto ocorra, é necessário desenvolver aspectos que viabilizem uma proteção mínima das pessoas em sua possibilidade de garantir meios de preservar o mínimo essencial para a sua vida digna (GONÇALVES, 2018).

Percebe-se, no mais, que em atendimento à busca da garantia do mínimo existencial, a responsabilidade na concessão de crédito reduziria a índices de baixa significância, ou até mesmo - num melhor cenário - evitaria a possibilidade de um consumidor não ter condições de adimplir suas obrigações. Isto é, se a oferta de crédito fosse disponibilizada de maneira mais responsável, considerando a vulnerabilidade do consumidor (sem, é claro, ignorar suas necessidades), entende-se que os índices de inadimplência seriam significativamente reduzidos, acarretando igualmente na redução dos índices de superendividamento e, por fim, mitigando as violações ao mínimo existencial e, por consequência, ao princípio da dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais positivados.

É necessário enfatizar, igualmente, que o consumidor superendividado não pode ser tão somente excluído do mercado de consumo - situação que acabaria por acarretar praticamente em sua morte civil. Deve-se buscar, por outro lado, a composição de suas dívidas, com a desvinculação de parcela de sua renda para que assim consiga viver de maneira condigna à sua condição humana (CARVALHO, 2018). Tal movimento implica,

portanto, na necessidade da atuação do ente estatal, pois, este deve buscar a igualdade nessa situação que se mostra desigual (até mesmo em relação ao consumidor solvente) (LEITE, 2018, p. 8).

Cabe ao Estado, portanto, a adoção de medidas necessárias para que os cidadãos superendividados tenham condições de ao menos tentar sair dessa situação, como feito, por exemplo, no modelo francês de tratamento do superendividamento, no qual, ao tutelar o consumidor superendividado, não se estabelece apenas o perdão de suas dívidas pura e simplesmente (pois tal cenário implica também num prejuízo de seus credores, por óbvio). Na norma francesa preconiza-se, antes disso, um plano de pagamento diferido no tempo, o qual permite ao consumidor quitar suas dívidas de forma global (renegociação com assembleia de credores), mas com a liberação de parte de sua renda para a manutenção de duas necessidades básicas e de sua família, respeitando assim o *reste à vivre*, o brasileiro mínimo existencial (CARVALHO, 2018).

A citação do exemplo francês se mostra de extrema relevância principalmente ao reconhecer-se que o debate a respeito do superendividamento no Brasil ainda parece permeado de extremismos e generalizações que pouco ajudam a solucionar a problemática que, uma vez complexa, deveria assim ser tratada. Em momento algum, portanto, se sugere o cancelamento das dívidas consumeristas de forma a prejudicar os credores e, conseqüentemente, o Estado (considerada a estrutura de cadeia constituída pelo sistema capitalista). Trata-se, em boa verdade, de inicialmente estabelecer um debate que analise tais questões com a complexidade que exigem, considerando a desigualdade social vivenciada, bem como a situação dos credores e fornecedores (*lato sensu*) e até mesmo a própria realidade dos entes estatais.

Portanto, finaliza-se o presente capítulo expondo que um tratamento adequado à questão dos superendividados mostra-se cada vez mais necessário, pois amparar o consumidor superendividado é garantir a ele acesso a uma vida digna, e assim preservar o importante mínimo existencial. Ainda que haja uma variação do percentual do que seria o mínimo existencial de cada indivíduo, pois esse depende do nível de renda da pessoa analisada, é plausível considerar que o valor mínimo para garantir a dignidade da pessoa humana em relação à sua dimensão material, é um dado relativamente objetivo, o qual também deve ser levado em consideração no que tange a atuação do Estado, cabendo

a ele estabelecer de maneira proporcional e razoável essa valoração. Ocorre que, conforme mostrado acerca do atual cenário brasileiro, além de uma legislação tardia e pouco efetiva a respeito do superendividamento, percebe-se que o mínimo existencial não passa de uma mera abstração, um conceito teórico de pouca aplicação prática, questões estas que serão tratadas e criticadas no capítulo seguinte

4 DA LEI 14.181/21

Com o propósito de sintetizar os conceitos anteriormente trabalhados, e de conceber sua aplicabilidade – ou a falta dela – no ordenamento jurídico, no presente (e último) capítulo faz-se uma análise do marco legal do tratamento do superendividamento no Brasil: a promulgação da Lei nº 14.181/2021. Após compreender seu contexto de elaboração, promulgação, e elencar as principais modificações trazidas por seu texto normativo, o presente trabalho é encaminhado para seu objetivo principal, uma análise do tratamento do mínimo existencial no Brasil conforme o estabelecido pela Lei do Superendividamento, e subsidiariamente pelo estabelecido pelo Decreto 11.150/22.

4.1 BREVE SÍNTESE SOBRE SEU PROCESSO DE ELABORAÇÃO

Ainda que a Lei do Superendividamento seja de fato muito recente, a noção de que este assunto necessita de tratamento adequado no Brasil já é compreendida e vem se tornando um consenso há tempos. Conforme abordado anteriormente, a vulnerabilidade e a necessidade de proteção dos direitos do consumidor já eram reconhecidas no Brasil desde 1988 pela Carta Constitucional, e por consequência disso o direito do consumidor veio a ser positivado e passou a ser tratado enquanto um direito de caráter constitucional e natureza fundamental, fator que viabilizou a elaboração da Lei nº 8.078, reconhecida como o Código de Defesa do Consumidor.

Acompanhando as influências internacionais da época, as quais dispunham de orientações gerais para a proteção do consumidor, ainda no ano de 1988, o Ministério da Justiça instituiu uma comissão de especialistas de grande renome na temática, como Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Antônio Herman de Vasconcellos, dentre outros, e assim, em 1990 promulgou-se o referido Código de Defesa do Consumidor, reforçando a natureza de ordem pública e interesse social da tutela das relações consumeristas (MIOTELLO, 2021).

Ainda no cenário de elaboração do Código, que passou a ter vigência somente no início do ano de 1991, entende-se que as disposições trazidas em seu texto ainda se

mostram essenciais e de grande valia para a própria sociedade consumidora. Isto é, em termos introdutórios, pode-se dizer que o CDC “tornou-se um extraordinário marco em termos de inovação e resgate da cidadania” (BARBOSA; FARIA; SILVA, 2016).

Aproximadamente dezessete anos depois, em 2007, com a estruturação do projeto Pensando o Direito, proveniente da união entre a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), é criado o Projeto de pesquisa BRA/07/004. Esse projeto, que foi coordenado pelas professoras Dras. Cláudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi, buscava a verificação da questão da incidência do microssistema do CDC em mais de 500 propostas legislativas que tramitavam no Congresso Nacional na época. Com o encerramento das pesquisas, que ocorreu dois anos depois, pode-se concluir que o que estava disposto no Código consumerista ainda podia ser considerado enquanto um conteúdo atualizado, mas foram identificados três novos e extremamente relevantes temas que ainda não se encontravam regulados normativamente, quais sejam o comércio eletrônico, o consumo internacional, e o mais relevante a este trabalho, o crédito ao consumidor e seu superendividamento (MIOTELLO, 2021).

Importa salientar, ainda, que apesar do CDC ter se apresentado como uma verdadeira revolução legislativa no que pertine à temática como um todo, seu contexto de elaboração atravessou a década de 90, perpassando pelo cenário de abertura econômica e globalização, que veio acompanhado dos obstáculos sistêmicos encontrados à época, como a inflação a níveis históricos e conhecidamente exorbitantes – dentre as demais diversas situações que certamente influenciaram diretamente na mudança de comportamento dos consumidores brasileiros. Já no início dos anos 2000, pôde-se notar, sobretudo, uma expansão consumerista que passava a assumir novas faces e comportamentos, alicerçada por inéditas formas de consumo, deixando cada vez mais evidente que a legislação consumerista deveria passar a acompanhar tais demandas, principalmente em se tratando dos crescentes índices de superendividamento, que passaram a envolver cada vez mais brasileiros atingidos pelo fenômeno e pela impossibilidade de regularizar suas pendências.

Desse modo, e mediante a nítida necessidade de uma atualização do Código de Defesa do Consumidor, em 2010 o então presidente do Senado Federal José Sarney

reuniu, por meio do Ato do Presidente nº 308 do referido ano, uma nova Comissão de Juristas que seriam responsáveis por apresentar novas propostas sobre os temas supracitados, composta por: Ada Pellegrini Grinover; Cláudia Lima Marques, como relatora-geral dos trabalhos; Leonardo Roscoe Bessa; Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer; “Kazuo Watanabe e Wellerson Miranda Pereira como assessor técnico-jurídico especial” (BENJAMIN. 2021, p.117). Assim, inspirados pelo projeto-piloto desenvolvido em 2007 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o qual propunha um tratamento das situações de superendividamento de indivíduos e núcleos familiares através da conciliação entre os devedores e todos os seus credores, com o propósito de renegociar suas dívidas e ainda assim preservar seu mínimo vital (MIOTELLO, 2021), foi desenvolvido o Projeto de Lei (PL) 283/2012, o qual posteriormente serviria enquanto base da Lei nº 14.181/2021.

O referido Projeto de Lei foi proposto em agosto de 2012 e aprovado em 2015, sendo enviado à Câmara de Deputados, e autuado enquanto o PL 3515. Em relação ao seu contexto de elaboração, destaca-se a fala do Ministro Herman Benjamin durante ato de entrega de anteprojeto elaborado pela Comissão:

Depois de 20 anos de vigência, o CDC não deixa, como qualquer lei, de ser prisioneiro de seu tempo. Apesar de normas visionárias, não havia como prever em 1990 o crescimento exponencial das técnicas de contratação à distância, as transformações tecnológicas e o crescente comércio eletrônico de consumo, assim como imaginar a verdadeira democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento (BRASIL, 2012, p. 9 apud DE LIMA; CAVALAZZI, 2016, p. 26).

Portanto, dando início ao tratamento legal do consumidor brasileiro superendividado, o PL 283 propunha, nas palavras de Miotello (2021), o fomento de ações direcionadas à educação financeira dos consumidores, à clareza e à simplificação das ofertas de crédito disponíveis no mercado, à responsabilização de instituições financeiras pela criteriosidade da concessão creditícia, utilizando-se de uma combinação de medidas de prevenção e solução, como ainda a previsão legal de procedimentos com a finalidade de renegociar as dívidas desses consumidores na esfera judicial,

estabelecendo uma espécie de “recuperação judicial do consumidor” com base na valorização da conciliação enquanto uma ferramenta de solução mais adequada de conflitos, no intento de combater a exclusão social causada pelo superendividamento.

Após 5 anos de exames e alterações em seu conteúdo, com os impactos socioeconômicos negativos decorrentes da eclosão da pandemia do Covid-19, o PL 3515/2015 tem um novo e determinante impulso: um ofício enviado em 21/12/2020 ao Presidente da Câmara de Deputados com a assinatura de mais de 170 (cento e setenta) instituições de defesa do consumidor, pedindo que a votação do mencionado Projeto de Lei ocorresse até o final daquela sessão legislativa. Com isso, em maio de 2021 a Lei nº 14.181 é aprovada pelo Congresso Nacional, e posteriormente sancionada pelo Presidente da República em 01/07/2021, nascendo assim a “Lei do Superendividamento” – o primeiro marco de tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil (MIOTELLO, 2021).

4.2 OBSERVAÇÕES ACERCA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.181/2021

A Lei do Superendividamento, já de maneira tardia, surge com o propósito de preencher a lacuna existente quanto ao tratamento daqueles que não possuíam uma alternativa de saída do seu oceano de dívidas, dessa forma, esse novo texto normativo vem enquanto um sistema de prevenção e tratamento, baseando-se na ideia de um pagagal integral das dívidas contraídas pelos consumidores superendividados, buscando uma saída da intensa cultura das dívidas e da exclusão que ocorre desses consumidores do mercado de consumo. O caminho que essa lei traça é para uma cultura do pagamento, a qual libere o consumidor somente após o pagamento total de sua dívida – ainda que sem o perdão da mesma, diferente da maneira que ocorre em outros modelos de tratamento ao superendividado, como por exemplo o francês, no qual essa possibilidade existe –, visando o equilíbrio entre a vulnerabilidade do consumidor e o mercado de crédito.

Desse modo, a Lei nº 14.181/21 promoveu alterações, tanto no Código de Defesa do Consumidor, como também no Estatuto da Pessoa Idosa, com a finalidade aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito ao consumidor e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Assim, a referida lei traz a aplicação

do fenômeno de ruína pessoal do consumidor, que nada mais é do que superendividamento da pessoa natural, aplicando a chamada “exceção da ruína”, que é baseada no dever anexo de cooperar lealmente com o devedor de boa-fé em caso de ruína pessoal (art. 6, incs. XI e XII, 104-A, do CDC). Tipicamente, a exceção da ruína dizia respeito apenas à manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio, de modo que: “em um contrato todos ganhem ou, ao menos, que ninguém seja arruinado” (MIRAGEM, 2021, p. 204), contudo, sua aplicabilidade frente ao superendividamento visa à cooperação com o objetivo de modificar o “contrato”, em novação ou repactuação, e assim viabilizar que essa relação continue no tempo, ao menos para garantir o adimplemento das dívidas. A inovação da aplicação desse conceito por essa lei se dá na saída de um âmbito individual, para um emprego coletivo no fenômeno do superendividamento, o que aproxima-se de uma espécie de recuperação extrajudicial, e busca um afastamento do estado de insolvência, vez que neste caso exige-se a cooperação de todos de maneira unificada para que o consumidor consiga sair do referido estado, e seja incluído novamente na sociedade de consumo (art. 4º, inc. X, do CDC).

Todo o processo de atualização do CDC através da Lei nº 14.181/21 se deu a partir da aplicação plena da boa-fé aos contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários, reforçando ainda a natureza de ordem pública e interesse social das normas inseridas em seu texto. A partir desse momento, o direito do consumidor é renovado e agora busca de forma mais objetiva: uma valorização de maneira igualitária, o nexo entre as prestações, sua interdependência, e ainda consolida regras pré-existentes no que diz respeito ao abuso de uma unilateralidade excessiva ou ao desequilíbrio irrazoável da engenharia contratual. Perante a isso, a observância à boa-fé, nesses casos, se dá pela consideração acerca dos interesses legítimos que levaram cada uma das partes a efetuar um contrato, pressupondo inclusive que os credores a observaram no momento da contratação.

Assim, o conceito de superendividamento é definido pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecido pelo CDC enquanto: “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (definição legal do parágrafo 1º do artigo 54-A). E quanto a

esse fenômeno foram introduzidos dois novos capítulos ao código consumerista: o Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, intitulado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C, as atualizações feitas aqui buscam portanto a prevenção do superendividamento e seu tratamento. No primeiro capítulo inserido (VI-A) o foco é na criação de uma cultura de crédito responsável, que possua uma maior lealdade na concessão de crédito no mercado brasileiro, inclusive dos mercados intermediários e do marketing, e evitar a ‘exclusão social do consumidor’ da sociedade de consumo, com foco na preservação do seu mínimo existencial, ao passo que, no segundo capítulo introduzido (V), objetiva-se criar uma conciliação em bloco, já testada em muitos CEJUSCs, PROCONs e Defensorias Públicas no país, que tem como base o princípio da boa-fé (MARQUES, 2022).

De maneira mais ampla, compreende-se que o foco do primeiro capítulo é buscar soluções ao superendividamento por intermédio do estabelecimento do crédito responsável e as melhores práticas mundiais, de maneira a completar o Art. 52 do CDC, reforçando os direitos de informação e esclarecimento dos consumidores, e combatendo o assédio de consumo no crédito ao estabelecer uma oferta de crédito responsável, e o controle da publicidade (Arts. 6º, XIII, 54-B, 54-C, 54-D, 54-G). Este capítulo estabelece por meio do controle da publicidade a proibição de práticas abusivas do marketing, como os que deixam de entregar cópia do contrato e descumprem deveres de cooperação com o consumidor, e estabelece os cuidados que devem ser executados na cobrança de dívidas (Art. 54- G), cria-se a partir daí um direito de arrependimento do crédito consignado (Art. 54-E), e por fim, esclarece a natureza acessória e conexa do crédito ao contrato principal de consumo, coligando seus destinos (Art. 54-F) (MARQUES, 2022).

Destaca-se brevemente a importância da proteção contra o assédio ao consumo, trazida por Cláudia Lima Marques (2022):

Aqui é de destacar a introdução da figura do assédio de consumo. O Anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal (depois PLS 283,2012 e hoje PL 3515,2015 da Câmara de Deputados) para a Atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) introduziu no direito brasileiro a figura do combate ao ‘assédio de consumo’, nominando assim estratégias assediosas de marketing muito agressivas, que pressionam os consumidores e o marketing focado em grupos de pessoas ou visando (targeting) grupos de consumidores muitas vezes

os mais vulneráveis do mercado, como os idosos e aposentados em casos de créditos; as crianças; os analfabetos e alfabetos funcionais; pessoas com deficiências; doentes. (p.9)

Já o segundo capítulo introduzido pelo texto da Lei nº14.181/21 trata sobre a conciliação em matéria de superendividamento do consumidor pessoa física com o conjunto dos seus devedores, o que se estabelece aqui é uma espécie de conciliação em bloco. Acerca disso, introduz-se ao texto do CDC os novos instrumentos criados pelo Art. 5º do mesmo: “a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” e instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”. Estipula-se, portanto, no art. 104-A e art. 104-C a maneira extrajudicial por meio da conciliação em bloco do consumidor e todos seus credores, e a maneira judicial pelo art. 104-B, como também viabiliza o novo direito de revisão e repactuação da dívida (art. 6, inc. XI, do CDC). Assim, aponta-se que a Lei 14.181/2021 optou o modelo bifásico de tratamento do superendividamento, sendo a primeira fase obrigatória e de conciliação, a qual pode ocorrer dentro ou fora do Poder Judiciário, e uma segunda fase que é judicial, e que por óbvio ocorre dentro do mesmo.

A fase de conciliação dependerá da vontade expressa do devedor, devendo este fazer um requerimento, para que assim, juntamente com todos os credores os quais este consumidor, busque-se uma conciliação global de suas dívidas. Estabelecida pelo art. 104-A, dispõe-se:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Do referido disposto, extrai-se, portanto, que nesta fase haverá uma audiência/sessão de conciliação em bloco entre o devedor e o conjunto de seus credores, e que a partir daí o plano de pagamento será construído com a participação de todos os envolvidos. Nas palavras de Karen Bertoncello (2015, p.122), o apogeu desse tipo de audiência é justamente a possibilidade de coleta simultânea e/ou sucessiva das

propostas na mesma sessão, de forma que permita o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. Desse modo, o conciliador exercerá o papel determinante na renegociação das dívidas e respectivo resgate da saúde financeira do superendividado, na medida em que facilitará essa aproximação com os credores e, acima de tudo, será o veículo pacificador e redutor da frequente confusão mental que o devedor se encontra quando acometido da condição de superendividado.

Essa forma de conciliação se mostra mais efetiva pois somente uma conciliação global, a qual envolva todos os credores, é que se assegurará o pagamento a um número maior de credores, mesmo que de maneira parcial. Desta forma, impede-se um credor oportunista, numa tentativa isolada e individual comprometa toda a renda disponível do superendividado, deixando-o sem condições de pagar o restante dos credores. O que conversa diretamente com o conceito do mínimo existencial, pois, a maneira supracitada de conciliação também tem o benefício de assegurar a reserva do mínimo existencial para o superendividado, que deve manter parte da renda para o pagamento de suas necessidades básicas, dessa forma, é correta a compreensão ainda de que apenas com a preservação de um mínimo existencial, para que o devedor superendividado possa manter uma vida digna, é que se pode considerar a conciliação enquanto bem sucedida, haja vista que de outra forma plano de pagamento estipulado estará fadado ao descumprimento. Ressalta-se ainda que, quanto ao prazo estipulado para o pagamento do plano, estabeleceu-se o máximo de 5 anos para seu adimplemento, pois ao analisar outros modelos de tratamento do superendividado, como o francês, que estabelece um prazo de 10 anos para o pagamento do plano formulado, há uma maior tendência ao descumprimento porque ocupam o orçamento do consumidor por muito tempo, e além de tudo, o risco de descumprimento por eventos supervenientes como desemprego, separação, problemas de saúde, e etc, é muito maior.

Assim, quanto ao conteúdo do acordo a ser estabelecido, o parágrafo 4º do art. 104-A estabelece:

- I-- medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II- referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

- III- data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
- IV- condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

O estabelecimento desse tipo de conciliação reforça o quanto a ação estatal é necessária nesses casos, e do dever do Estado de proteção ao consumidor superendividado, contudo, a cooperação e a atuação articulada com a academia pode ser muito proveitosa, e por isso a mediação e a conciliação foram incluídas enquanto instrumentos legais a serem utilizados na questão do superendividamento. Portanto, a respeito da conciliação, a Lei 14.181/2021 estipula que essa será obrigatória, com a aplicação de sanções como uma forma de incentivo aos credores a comparecer nas audiências com propostas de renegociação mais adequadas ao orçamento do devedor a fim de ajustar um plano de pagamento consensual, evitando a fase judicial na qual teria que se submeter a um plano de pagamento imposto pelo juiz (MARQUES, 2022).

A segunda fase é, portanto, a fase judicial. Não havendo a conciliação voluntária com algum dos credores do consumidor superendividado, o CDC, com as alterações concebidas pela Lei 14.181/21, prevê a instauração de um processo especial iniciado pelo consumidor, no qual recorrendo a um juiz busca-se a solução do seu superendividamento. Trata-se do “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”, conforme o disposto no art. 104-B:

Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

A fase judicial também é considerada bifásica, a primeira é a de revisão-integração e a segunda é do plano de pagamento judicial compulsório. Na etapa inicial o que se tem é a revisão e integração dos contratos, para depois estabelecer-se uma atuação analítica e que cesse eventuais cláusulas abusivas, relacionadas à origem das dívidas, e preenchimento das lacunas contratuais que necessitam ser totalmente integradas. Posteriormente, têm-se uma segunda fase do processo especial de superendividamento, proposta pelo art. 104-B, e denominada de repactuação das dívidas remanescentes.

Conforme apontado por Marques (2022), nesta fase judicial, ambas as partes estarão submetidas ao plano de pagamento elaborado pelo juiz – o qual possui um caráter compulsório – com o auxílio de um administrador, podendo contemplar as medidas de dilação de prazo para pagamento até a redução dos encargos da dívida.

Desse modo, o plano de pagamento compulsório estipulado deverá, conforme o disposto no parágrafo 4º: assegurar aos credores, no mínimo, o valor principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço; a liquidação total da dívida em no máximo 5 (cinco) anos; a primeira parcela da dívida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado de sua homologação judicial; e o restante do saldo devido em parcelas iguais e sucessivas.

A união entre a fase de conciliação e a fase judicial se dá pelo art. 54 D do CDC, versando sobre os deveres de informação e o aconselhamento e de crédito responsável:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deve, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Assim, conclui-se que a Lei n.14.181/2021 não reduz nenhum direito pré-existente do consumidor, muito pelo contrário, ela inclui novos direitos no Código de Defesa Consumidor. Sua inovação se dá ao prever uma saída, por meio de um tratamento conciliatório do problema global do consumidor superendividado (art. 104-A e 104-C), abandonando pretensões revisionistas em ações separadas ou negociações individuais em feirões de dívidas (art. 4º, inc. X). Esse novo texto normativo prevê soluções

adequadas para os casos de superendividamento, tratar, nesse sentido, significa organizar um plano de pagamento para que a pessoa possa eximir seus débitos, restabelecer seu nome no mercado de consumo e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial. E é justamente sobre a preservação e o estabelecimento do mínimo existencial em conformidade a lei do superendividamento, que se trata o tópico subsequente.

4.3 O MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A ÓTICA DA LEI 14.181

Mediante ao exposto, pode-se concluir que: a Lei nº 14.181/2021 estabelece vários avanços significativos para a proteção e a defesa do consumidor, e o estabelecimento da necessidade da preservação de um mínimo existencial é um dos principais. A partir dela, este percentual mínimo deve ser obrigatoriamente observado tanto nas negociações em geral, como também na concessão de crédito aos consumidores — aqui aplica-se ainda o princípio do crédito responsável, o qual, exige de maneira imprescindível, que haja um dever jurídico dos credores de não fornecer créditos irresponsáveis, para assim atender a preocupação com a dignidade da pessoa humana.

A atenção dada a esse conceito dentro das relações de consumo se dá ao fato de que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do consumidor, infringindo o atendimento de suas necessidades básicas. Desse modo, o mínimo existencial é fixado no ordenamento brasileiro pela primeira vez no texto da Lei nº 14.181/21, alterando o CDC, e dispendo no art. 6º, XI e XII:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

Fixado também no Capítulo VI-A, o art. 51-A, § 1º, o qual versa sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Como também, no Capítulo V, sobre a conciliação do superendividamento, em seus artigos 104-A e 104-C, § 1º:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

Assim, a partir da inclusão do mínimo existencial no rol dos direitos básicos do consumidor, o CDC está em sintonia com o art. 170, caput da CF, determinando a finalidade do Estado em assegurar a todos uma existência digna e como princípio a defesa do consumidor. Contudo, há um enorme problema quanto a aplicabilidade deste princípio quanto a termos práticos.

Nota-se que, a Lei nº 14.181/2021 erra ao abrir uma gigantesca lacuna ao não estabelecer qual seria o percentual do mínimo existencial, haja vista que, deixando de estipular o “valor” do mesmo há um nítido desencontro com o grande propósito por trás de sua proteção, que é a tentativa de estabelecer um critério objetivo para a justiciabilidade dos direitos fundamentais.

Assim, a aplicação do conceito do mínimo existencial, no âmbito do direito do consumidor, permaneceu à mercê de uma futura regulamentação sem data prevista, contudo havia-se uma expectativa quanto a sua regulamentação, tanto por questões de aplicabilidade da lei, como também do percentual a ser estipulado, haja vista que seu percentual já era estimado. Anterior a promulgação da Lei nº 14.181, no antigo projeto de lei do superendividamento, o já referido projeto nº 283/2012, na composição do Art.104 - A, § 1º, tinha-se que o percentual de 30% de comprometimento da renda líquida mensal do consumidor era máximo que uma pessoa poderia ter sem comprometer seu mínimo existencial, dispondo:

Art.104 -A, § 1º. Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluindo o financiamento para a aquisição de casa para moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para a liquidação do total passivo

Além disso, no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), alguns julgados também já adotavam o percentual máximo de comprometimento de renda, para fins de preservação do mínimo existencial, em 30%, vide exemplos:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS. 1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes. 2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A

reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Tal compreensão também era adotada por Cláudia Lima Marques ao prever que indiretamente, por ser permitida a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, compreendia-se que o mínimo existencial é de 70% do salário ou pensão, ou seja, com os 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento (2011, p. 584). Existem outros autores, como por exemplo Fiorentin, que acreditam que o percentual de 30% de comprometimento da renda líquida mensal, poderia ser um obstáculo em termos de efetivação e aplicabilidade da lei e do mínimo existencial, pois para o autor, estipular este percentual poderia ser configurado enquanto fator de engessamento de futuros acordos feitos para o tratamento dos débitos existentes, visto que a depender do consumidor o patamar de 30% pode não representar uma condição fática de superendividamento. Desse modo, ainda que o entendimento não fosse pácfico, mas de certa forma, majoritário, a expectativa quanto a regulamentação do mínimo existencial perante a Lei nº 14.181/21 era grande e deveras esperada, contudo, quando esta foi estabelecida toda e qualquer expectativa foi quebrada.

Em 26/07/2022, mais de um ano depois da publicação da Lei do Superendividamento, o Presidente da República publicou o decreto nº 11.150, o qual estabeleceu uma alteração fundamental na aplicação do mínimo existencial no Brasil, servindo enquanto a regulamentação da referida lei, e sendo responsável também pelo seu esvaziamento, dispondo em seu art. 3º:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o **caput** será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o **caput**.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o **caput**.

Diante disto, o que restou estabelecido foi: o patamar para preservação e não comprometimento do mínimo vital, para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento é o total de 25% do salário mínimo vigente. Em termos práticos, o Governo Federal estabeleceu a possibilidade de que um consumidor superendividado comprometa 75% do seu rendimento mensal, devendo ser preservado apenas 25% para o atendimento de todas as suas necessidades básicas. Em números, considerando o valor do salário-mínimo nacional vigente no momento da sanção do referido decreto, R\$ 1.212,00, o consumidor brasileiro superendividado precisaria, de acordo com estabelecido, de apenas R\$ 303,00 mensais para manter sua alimentação, sua vestimenta, o local onde mora, saúde, água, luz, dentre tantas outras prestações que são necessárias para a manutenção de uma vida digna. Cabendo ressaltar que na ocasião da propositura do Decreto 11.150/22, tomando por base a estimativa do Dieese, o valor da cesta básica era de R\$ 663, ou seja, apenas ela já representa mais da metade do valor do salário mínimo.

Não obstante, o mencionado decreto, na redação do seu art. 4º estabeleceu uma série de situações de inadimplemento, as quais não deverão ser levadas em consideração na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial. Ocorre que, na Lei nº 14.181/21 não há em nenhum momento autorização para a proposição de tais restrições, sendo elas:

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Assim, ele caracteriza as dívidas de consumo enquanto somente aquelas atinentes à destinação final, não contabilizando outras despesas que podem causar um enorme desequilíbrio para as pessoas, e que podem ser alocadas em cinco conjuntos: 1) tributos; 2) despesas condominiais; 3) operações de crédito; 4) financiamentos de atividade empreendedora ou produtiva; e 5) renegociação de dívidas mesmo que sejam de consumo (SILVA, 2022). Das mudanças catastróficas trazidas pelo Decreto 11.150/22 cabe mencionar ainda, para fins de compreensão das críticas a serem levantadas no seguinte tópico, o disposto no artigo 5º, caput, e parágrafo 1º, incisos I e II, no qual se menosprezou a busca por uma responsável e ética oferta de crédito, um dos pontos centrais da Lei nº 14.181/21, trazendo:

Art. 5º A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o **caput** do art. 3º não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º O disposto no **caput** se aplica à substituição das operações contratadas:

I - na mesma instituição financeira; ou

II - em outras instituições financeiras.

Mediante o exposto resta a dúvida: quem será protegido com esses novos dispositivos? Haja vista que, um decreto que prevê que mínimo existencial “não será considerado impedimento”, não caminha ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, o que ficará evidente no tópico final da presente monografia.

4.4 CRÍTICAS AO TRATAMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É incontestável a incompatibilidade do Decreto nº 11.150/2022 com a efetiva proteção daqueles afetados pelo superendividamento, e como ele foi responsável por um total e completo esvaziamento das inovações trazidas pela Lei nº 14/181. Caminhando no caminho oposto à realidade dos consumidores brasileiros endividados, ele encontra sua inconstitucionalidade ao determinar um valor irrisório ao mínimo existencial. O Brasil atual, é um país no qual mais de 125 milhões de pessoas vivem em situação de insegurança alimentar, sendo que 33 milhões delas passam fome diariamente no país, acirrando as desigualdades de raça, classe e gênero (IDEC, 2022), o estipulado valor de R\$ 300 é uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Chega a ser irônico o fato de que o valor estipulado ao mínimo existencial, ou seja, o conceito que representa o núcleo material do princípio da dignidade da pessoa humana, representa também um marco em sua violação.

Contudo, este não é o único princípio fundamental transgredido, além disso, o referido decreto limitou a abrangência e a aplicação da Lei 14.181/21 ao estipular um conteúdo desproporcional com a mesma, como também perpetuou sua inconstitucionalidade ao ferir o conteúdo essencial de inúmeros preceitos fundamentais da Constituição, dentre eles, numa síntese feita por Marcelo Schenk Duque (2022):

- Art. 1º, III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- Art. 2º, pelo fato de a regulamentação executiva extrapolar os limites definidos pelo legislador;
- Art. 3º, I e III, por se apartar dos objetivos fundamentais da República voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza, da marginalização e à redução das desigualdades sociais e regionais;
- Art. 5º, XXXII, por esvaziar o dever do Estado de proteger o consumidor;
- Art. 6º, por privar as famílias de seus direitos sociais básicos, consolidando situações de miserabilidade;

Art. 7º, IV, por promover um recorte defasado e desproporcional no valor do salário-mínimo para efeito de proteção do mínimo existencial, considerado minimamente necessário para suportar as necessidades básicas dos consumidores;

Art. 84, IV, por caracterizar a extrapolação do poder regulamentar de competência do Chefe do Poder Executivo Federal, ao esvaziar o conteúdo da lei 14.181/2021;

Art. 170, caput e incisos V e VII, por ignorar que a ordem econômica tem como fundamento assegurar a existência digna, com base na justiça social, fundamentada nos princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais.

Desse modo, assim como coloca Duque (2022), no momento em que um decreto desconfigura o espírito de uma lei, opera-se uma cisão normativa incompatível com a ordem constitucional, desse modo, ao ter colocado a garantia do mínimo existencial em patamar totalmente desconectado da realidade, o Decreto 11.150/2022 incorreu em flagrante contradição com as disposições constitucionais e legais vigentes, as quais devem condicionar os limites do poder regulamentar, e ao restringir o verdadeiro significado de um mínimo existencial, para efeitos de prevenção e de tratamento do superendividamento, o Presidente da República incorre em abuso do exercício do seu poder regulamentar.

Além disso, a Professora Joseane Suzart Lopes da Silva (2022) aponta que, os termos desta regulamentação imposta pelo poder público federal, representa um desacordo direto quanto previsto no artigo 25, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pois a mesma desconsidera o direito do ser humano a um *"nível de vida suficiente"*, que lhe assegure alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica e o acesso aos serviços sociais necessários. O estipulado por esse decreto é absurdo ao um nível de que não somente ele exime a possibilidade de um mínimo existencial, como também sequer atende às exigências de um mínimo vital.

Em concordância com o já explicitado, é pontual acrescentar ainda, que, os dispostos do Decreto 11.150/22 violam também os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — vez que este foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Decretos 591/92 e 678/92 — com o não atendimento ao *"direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome"* e terem *"condições de existência"* aceitáveis (SILVA, 2022).

Por óbvio, a repercussão e o recebimento deste decreto não foi positiva, ao examinar seu texto, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) emitiu uma importante nota técnica abordando os principais problemas acerca do mesmo, argumentando contra sua inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade decorre obviamente do princípio da proporcionalidade. A fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo (cf. art. 3º do Decreto 11.150/22) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene. Exemplificadamente, só os valores mensais de energia elétrica superam o equivalente proposto pelo Decreto 11.150/22. Para dimensionar a desproporção do percentual fixado no Decreto 11.150/22 vale lembrar que o IBGE, órgão do governo federal, registrou que famílias que ganham até R\$1.908,00 mensais, pouco mais que o salário mínimo, comprometem 80,70% de suas despesas com itens básicos. A inconstitucionalidade ainda decorre da fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores, na medida em que o 'mínimo existencial regulamentado' inviabilizará planos de pagamento e repactuações já ajustadas e em ajustamento pelos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor e Poder Judiciário, que há anos desenvolvem políticas públicas de promoção ao crédito responsável, prevenção e tratamento ao superendividamento. (2022, p.2)

Portanto, segundo o Brasilcon, por conta do Decreto, o princípio da proporcionalidade restou violado e assim possibilitou-se a fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores, apontando mais uma vez que o texto do Decreto é um flagrante ferimento à legalidade constitucional. No mesmo sentido, a Comissão dos Direitos do Consumidor da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) além de também emitir uma nota técnica, ajuizou juntamente com a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público duas demandas no STF, respectivamente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.005 e a ADPF 1.006, pois compartilham do entendimento de que, o referido valor de 25% do salário mínimo fixado é incompatível com a dignidade humana, vez que impede a fruição de uma vida digna e dos direitos sociais correlatos a ela, além de vulnerar a proteção ao consumidor. Para essas associações, o decreto interfere também na autonomia institucional dos Ministérios Públicos, impedindo, principalmente, a regulação, no âmbito interno-institucional, de medidas para acesso, atendimento,

acolhimento e resolutividade de queixas de consumidores em situação jurídica de superendividamento (LEX, 2022).

Num mesmo paradigma, Silva (2022) destaca que o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais enunciou três principais questões no conteúdo do multicitado decreto, quais sejam:

- 1) a sua *"inconsistência"* e o *"esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021"*;
- 2) excessos quanto aos limites e às possibilidades do poder regulamentar;
- 3) *"o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital"* em face da *"transversalidade do crédito"*. Concluiu-se que a sobredita regulamentação deverá necessariamente, *"sob pena de ilegalidade e conseqüente nulidade"*, respeitar o diploma legal vigente, *"mormente no que concerne ao princípio de prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor"*

Nesta nota, os defensores públicos querem trazer para evidência a realidade brasileira, que é: hoje, no Brasil, existem mais de 44 milhões de pessoas superendividadas, e o referido decreto estimula o fornecimento de crédito irresponsável, pois autoriza que as instituições financeiras realizem empréstimos que vão possibilitar que esta situação permaneça de forma perpétua, pois a partir de agora, desde que a prestação mensal preserve apenas R\$ 303,00 da renda mensal do devedor, os empréstimos poderão ser concedidos, em evidente abuso de direito e em contrariedade aos art. 6º, inciso XI, e 54-D, inciso II, do CDC.

Com isso, Silva (2022) aponta que, o objetivo principal destacado pelas aludidas entidades, é demonstrar que o Brasil criou uma norma regulamentar em completa dissonância com o plano internacional, o que demonstra uma postura de extrema incoerência e ausência de fundamentação. Quanto a irrefutável ilegalidade do Decreto nº 11.150/2022, enfatiza-se ainda os aspectos conflitantes com o próprio Código de Defesa do Consumidor: em primeiro lugar está o estabelecimento de percentual humilhante para a definição do mínimo existencial e, como resultado da evidência do fato, o menosprezo ao princípio da intervenção estatal, da proporcionalidade, e por óbvio a dignidade da pessoa humana; em segundo lugar a exclusão de dívidas que deveriam ser contabilizadas para a configuração do superendividamento, de acordo com a própria legislação vigente; em terceiro lugar, a absurda não atualização do montante do mínimo existencial, com a progressão do salário mínimo no Brasil; em quarto lugar a

concentração de poderes no âmbito exclusivo do Conselho Monetário Nacional; em quinto lugar o nítido incentivo à oferta irresponsável do crédito que este decreto desencadeou, a qual é veementemente vedada; e por fim o desrespeito tratamento anteriormente assegurado pela Lei nº 14.181.

Portanto, ao fixar o mínimo existencial de forma objetiva sem considerar a realidade de cada negociação, é possível concluir que o verdadeiro propósito do Decreto 11.150/22 foi atender às pressões dos agentes econômicos, cedendo a seus apelos, ao permitir que tais instituições renegociem operações anteriormente contratadas, e ao aumentar o rol de dívidas não incluídas nos conceitos que configuram a situação de superendividamento e de preservação ou não comprometimento do mínimo existencial, sem considerar incidência da Lei nº 14.181/2021. O poder público agiu em detrimento do consumidor, ao violar o princípio da intervenção estatal previsto no artigo 4º, inciso I, alínea "c" e "d", do CDC, vez que impossibilitou a ação governamental de proteger o consumidor e assim descumpriu seu dever.

A crítica final presente neste trabalho é feita nas palavras de Duque (2022), aceitar, portanto, um enquadramento do mínimo existencial no valor completamente ilusório de apenas 25% do valor do salário-mínimo, numa busca irreal de proteção contra o superendividamento, significa, na prática, esvaziar todo o esforço constitucional de impor ao Estado o dever de proteger aquele que é o sujeito decisivo para qualquer economia, detentor de sucessivas e marcantes vulnerabilidades: o consumidor. É urgente a necessidade do estabelecimento de um mínimo existencial que corresponda a um índice capaz de mensurar as principais variáveis que afetam as condições de sobrevivência das pessoas. Utiliza-se das palavras do referido autor ainda ao concordar que o decreto 11.150/2022 deve ser retirado do mundo jurídico, para dar lugar à uma nova regulamentação, uma que verdadeiramente abarque o significado do mínimo existencial, pois nessa, o que se encontrou foi um estímulo diferente, a produção da miséria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do superendividamento se desenvolveu de forma latente e agressiva na sociedade de consumo, sendo ele inclusive (e infelizmente) uma das características da mesma, haja vista que ele só pôde se desenvolver a partir da transformação da maneira de consumir para um consumismo exacerbado. Como no contexto brasileiro a sua curatela foi trazida de maneira demasiadamente tardia os efeitos seriam obviamente catastróficos.

A lei do superendividamento teve tempo o suficiente para ter sido melhor desenvolvida, seu projeto tramitou por anos na Câmara dos Deputados, a Comissão de Juristas encarregados de desenvolvê-la era composta por grandes nomes do âmbito do direito consumerista brasileiro, é triste pensar que foi necessário o impulso da pandemia do Covid-19, e a pressão de mais de 100 (cem) instituições voltadas a proteção do direito do consumidor para que esse projeto de lei fosse finalmente promulgado, e ainda assim, quando foi, trouxe enormes problemas quanto a sua aplicabilidade.

A questão do mínimo existencial perante a Lei nº 14.181/2021 já era extremamente precária, é incabível trazer em seu texto que o mesmo deveria ser preservado, mas deixar sua fixação para uma regulamentação futura, a qual nem mesmo tinha uma data prevista de promulgação. O que antes já era descabido, torna-se cruel, mais de um ano depois da publicação da lei do superendividamento, é sancionado pelo Presidente da República, de forma vergonhosa, o Decreto 11.150/2022, este foi o responsável por eximir qualquer possibilidade de se pensar no conceito de um mínimo existencial no Brasil.

O mínimo existencial literalmente encontra-se inserido na definição legal de superendividamento, ele é um elemento finalístico e intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, e a maneira como ele foi estipulado no Brasil contraria por completo o seu conceito. É irreal imaginar que no contexto brasileiro atual, o qual acompanha uma economia deveras fragilizada, seja estipulado que o mínimo para uma vida digna sejam estagnados trezentos reais, o valor fixado é acima de tudo cruel.

O marco histórico na proteção dos consumidores brasileiros que a Lei nº14.181 representou foi apagado pelo marco na desproteção que o Decreto 11.150/22 trouxe, o

mínimo existencial deveria ser preservado na relação de consumo, e servir de norte para a concessão de crédito e na repactuação de dívidas, mas o que aconteceu no Brasil foi o abandono dos consumidores e uma cessão total e completa às instituições de crédito.

Ainda que, de certa forma, seja um pouco utópico pensar num mínimo existencial no Brasil, ou seja, numa garantia que todos os brasileiros tenham a possibilidade de exercer uma vida digna, haja vista que se trata de um país com um número expressivo de pessoas que vivem na linha da miséria, é extremamente importante a busca pela preservação do mesmo, e o percentual estipulado pelo decreto além de ter demonstrado total incoerência com a realidade econômica da população, demonstrou desastroso descaso do Governo Federal para com os brasileiros

6 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (Distrito Federal). **Comissão dos direitos do consumidor da ANADEP critica mínimo existencial previsto em decreto presidencial.** 2022. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=52431>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ÁVILA, Marília de; SAMPAIO, Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito.** Brasília: Ebook, 2018. 118 p. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana.** Revista Trimestral de Direito Civil. Ano 2, vol 9, p. 3-24, jan/mar. 2002. In: GONÇALVES, Geysen. "Superendividamento: mínimo existencial e garantismo." *Florianópolis: Habitus* (2018).

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2014.

BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. **Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/TwryKYFwx8r4zRQyKX5Q8MH/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; FARIA, Cláudio Nunes; SILVA, Cristiano Alves da. **25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/25-anos-do-codigo-de-protecao-e-defesa-do-consumidor-oriana-piske-claudio-nunes-faria-e-cristiano-alves-da-silva#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%208.078%2F90,extraordin%C3%A1rio%20marco%20em%20termos%20de>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Edição eletrônica, jul. 2011. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Vida Líquida.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. **Vida para o consumo.** Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. **O mínimo existencial e algumas fundamentações:** John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: Torres, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos direitos humanos.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 11 e ss.

BERTONCELLO, Karen D. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O Direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRANDÃO, Vinicius. **Crédito Consignado uma análise dos impactos dessa inovação financeira para o desenvolvimento econômico brasileiro**. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/596>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Decreto Nº 11.150, de 26 de Julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

_____. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

_____. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm

_____. **Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Prevenção e tratamento do superendividamento**. Elaboração de Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1584501. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Recurso Especial 1584501**. São Paulo, .

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº **1565533**. Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. **Recurso Especial 1565533**. Paraná, .

_____. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Prisão Civil. Depósito. Depositário Infiel. Alienação Fiduciária. Decretação da Medida Coercitiva. Inadmissibilidade Absoluta. Insubsistência da Previsão Constitucional e das Normas Subalternas. Interpretação do Art. 5º, Inc. Lxvii e §§ 1º, 2º e 3º, da Cf, À Luz do Art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso Improvido. Julgamento Conjunto do Re Nº 349.703 e dos Hcs Nº 87.585 e Nº 92.566. e Ilícita A Prisão Civil de Depositário Infiel, Qualquer Que Seja A Modalidade do Depósito. nº 466.343-1. Relator:

Ministro Cezar Peluso. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. São Paulo, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASILCON. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. **NOTA TÉCNICA: O DECRETO 11.150/22 QUE REGULAMENTA O MÍNIMO EXISTENCIAL**. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_notatecnica.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. In: MARQUES, Claudia Lima;

CARVALHO, Diógenes Faria de. **Superendividamento e mínimo existencial: teoria do reste à vivre**. 2018. 24 f. Revista de Direito do Consumidor, n. 118.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. **Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso E Sua Tendência Ao Superendividamento No Contexto De Uma Sociedade Do Hiperconsumo**. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1131>. Acesso em: 18 nov. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **CARTILHA SOBRE O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

DINIZ, Marco Paulo. **Direitos das obrigações: Uma abordagem dos aspectos evolutivos desde o início da humanidade**. 2013. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/2768/direitos-obrigacoes-abordagem-aspectos-evolutivos-desde-inicio-humanidade>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Defensoria Pública do Ceará. **Condege aponta que decreto do mínimo existencial não possui “validade, juridicidade e eficácia”**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/notacondegeminimoexistencial/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

DUQUE, Marcelo Schenk. **A proteção contra o superendividamento e a inconstitucionalidade do decreto 11.150/22**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/371128/protacao-contra-o-superendividamento-e-o-decreto-11-150-22>. Acesso em: 01 dez. 2022.

_____. **Direito Privado e Constituição: drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 94. p. 157 e ss. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. de 2014.

EDITORA, Lex. **Decreto que fixa valor da renda a ser protegido do endividamento é questionado no STF.** 2022. Disponível em: <https://www.lex.com.br/decreto-que-fixa-valor-da-renda-a-ser-protegido-do-endividamento-e-questionado-no-stf/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 348 p.

FARIA, Isabela Costa Dourado. **Superendividamento do consumidor brasileiro em face da sociedade voltada para consumo.** 2022. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/46861>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FONSECA, Matheus Carneiro Cardoso da. **O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA LEI 14.181.** 2022. 97 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Mestrado em Ciências Políticas e Cidadania, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2022.

GAULIA, Cristina Tereza. **Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes.** In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável.** 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14-181-de-1-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel>. Acesso em: 02 dez. 2022.

GIACOMINI, Daniel Orfale. **Responsabilidade Civil dos Bancos por Superendividamento do Consumidor.** In: GUERRA, Alexandre; BENACHIO, Marcelo. Responsabilidade Civil Bancária. São Paulo: Quartier Latin, p. 601-622, 2012.

GOMES, Millena. **No Dia Mundial da Alfabetização, índice de analfabetismo ainda preocupa.** 2022. Disponível em: (<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2022/09/5034919-no-dia-mundial-da-alfabetizacao-indice-de-analfabetismo-ainda-preocupa.html>). Acesso em: 28 nov. 2022

GONÇALVES, Geyson. **A preservação do mínimo existencial na concessão de crédito como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, XXII).** Estudos de Direito do Consumidor/ organizador: Marié Miranda, Claudia Lima Marques, Laís Bergstein, Luciana Atheniense. Brasília: OAB Editora, 2021.

_____. **Superendividamento: mínimo existencial e garantismo.** Florianópolis: Habitus (2018).

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 9, p. 379-97, 2006.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço.** Editora Vozes Limitada, 2015.

IBGE. **Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020.** Publicação em: 10 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-mediade-desemprego-recorde-em-2020> Acesso em: 11 nov. 2022

IDEC. **Programa Estudo sobre crédito e superendividamento dos consumidores dos países do Mercosul. Superendividamento no Brasil.** São Paulo: 2008. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Superendividamento_CI_FINAL.pdf

_____. **Valor do mínimo existencial é afronta ao povo brasileiro.** 2022. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro>. Acesso em: 02 dez. 2022.

KILBORN, Jason J. **Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando as soluções.** In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

KIRCHER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas.** In: Revista de Direito do Consumidor. vol. 17. Janmar. 2008.

LEITÃO MARQUES, Maria Manuel et al. **O endividamento dos consumidores.** 1ª ed. Lisboa: Almedina, 2000.

LEITE, Ricardo Rocha. Superendividamento: políticas públicas formando consumidores e não cidadãos. Revista dos Tribunais, v. 116, 2018, p. 179-204, 2018.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e o superendividamento.** In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **BREVE NOTA À ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PELA LEI 14.181.2021.** 2022. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242302/001145176.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 nov. 2022.

_____. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

_____. Clarissa Costa de; VAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro;

_____. Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Dados preliminares da pesquisa empírica sobre o perfil dos consumidores superendividados da Comarca de Porto Alegre e o “Observatório do Crédito e Superendividamento UFRGS-MJ”**. In: Revista do Direito do Consumidor. vol. 99. p. 411- 436. Mai-jun. 2015.

_____. MIRAGEM, Bruno (Orgs.). **Doutrinas essenciais, Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 584

MARTINS, Lucas Rafael. **O superendividamento do consumidor de crédito: um estudo dos fatores desencadeadores do endividamento crônico e análise dos principais modelos de recuperação e do PL 283/2012. TCC (Graduação)**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2017.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. 2021. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228511/Alice%20F.%20Miottello%20-%20TCC%20%28assinado%29.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MÍNIMO EXISTENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. 2022. Disponível em: <https://www.athayde.com.br/minimo-existencial-para-fins-de-aplicacao-da-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Decreto nº 11.150/2022 e a definição do mínimo existencial**. 2022. Disponível em: <https://civel.mppr.mp.br/2022/08/296/Decreto-no-11150-2022-e-a-definicao-do-minimo-existencial.html>. Acesso em: 01 dez. 2022.

PETRY, Alexandre Torres. **Mínimo existencial e sua relação com o consumidor**. 2014. *Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo*, 19. Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/3>

SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.) **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19 – Volume 1**. p. 107-144. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013.

_____. **Notas sobre o decreto do mínimo indecente para uma vida indigna.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/direitos-fundamentais-notas-decreto-minimo-indecete-vida-indigna>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SCAFF, Fernando F. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos.** Revista Interesse Público, Porto Alegre, v. 32, p. 213-226, 2005.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** In: Revista da SJRJ, Rio de Janeiro. n. 26. p. 167-184. 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais.** Revista de Direito Administrativo, n. 177, p. 20-49, 1989.

VANZO, Bárbara Vitória. **Do superendividamento ao resgate do mínimo existencial: uma questão de dignidade da pessoa humana.** 2022. 24 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Casca, 2022.

VAZQUEZ, João Pedro Pereira. **Estado e capital fictício: o Novo Regime Fiscal no Brasil.** Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17436>. Acesso em: 21 nov. 2022.

XAVIER JUNIOR, Osvaldo. **SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: À LUZ DA LEI 14.181/2021.** 2022. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/revusc/article/view/17>. Acesso em: 20 nov. 2022.